

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 92/2002 do Conselho, de 17 de Janeiro de 2002, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia** 1
- Regulamento (CE) n.º 93/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 18
- ★ **Regulamento (CE) n.º 94/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno** 20
- ★ **Regulamento (CE) n.º 95/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2670/81 que estabelece as modalidades de aplicação para a produção além-quota no sector do açúcar** 37
- Regulamento (CE) n.º 96/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso 39
- Regulamento (CE) n.º 97/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 713/2001 relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 41
- Regulamento (CE) n.º 98/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Janeiro de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97 43
- Regulamento (CE) n.º 99/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001 45
- Regulamento (CE) n.º 100/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001 46

Regulamento (CE) n.º 101/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001	47
Regulamento (CE) n.º 102/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001	48
Regulamento (CE) n.º 103/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001	49
Regulamento (CE) n.º 104/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	50
* Regulamento (CE) n.º 105/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que altera, pela oitava vez, o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho, que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos, prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão e revoga o Regulamento (CE) n.º 337/2000	52
Regulamento (CE) n.º 106/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	53

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2002/39/CE:

* Decisão do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativa à celebração de um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República de Malta sobre os princípios gerais da participação da República de Malta em programas comunitários	54
Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República de Malta sobre os princípios gerais da participação da República de Malta em programas comunitários	56

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais (JO L 341 de 22.12.2001)	58
* Rectificação da Decisão 97/447/CE da Comissão, de 16 de Julho de 1997, que isenta as importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China da extensão, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito <i>anti-dumping</i> criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93, e mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000 (JO L 193 de 22.7.1997)	60

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 92/2002 DO CONSELHO

de 17 de Janeiro de 2002

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 Dezembro 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ (a seguir designado «regulamento de base»), e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 1497/2001 ⁽²⁾ («regulamento que criou o direito provisório»), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ureia classificada nos códigos NC 3102 10 10 e 3102 10 90 e originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia.
- (2) No mesmo regulamento, foi decidido encerrar o processo relativo às importações de ureia originária do Egipto e da Polónia.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (3) Após a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão decidiu impor medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações de ureia originária da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia, várias partes interessadas apresentaram as suas observações por escrito. A Comissão concedeu uma audição às partes que o solicitaram.
- (4) A Comissão prosseguiu a recolha e a verificação de todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas.
- (5) Foram efectuadas inspecções complementares às instalações das seguintes empresas:

Produtores comunitários:

- Fertiberia, Madrid.
- Hydro Agri France, Paris.

Utilizadores na Comunidade:

- Libera Associazione Agricoltori Cremonesi, Cremona.

- (6) Todas as partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tenciona recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos dos direitos *anti-dumping* provisórios. Foi-lhes igualmente concedido um período para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.
- (7) As observações apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas foram devidamente tidas em conta e as conclusões provisórias foram alteradas sempre que necessário.

C. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

- (8) Dado que não foram apresentadas observações sobre o interesse da Comunidade, as definições do produto considerado e do produto similar, dos considerandos (9) a (12) do regulamento que criou o direito provisório, são confirmadas.

D. DUMPING

1. Países de economia de mercado

Valor normal

Aplicação do artigo 18.º do regulamento de base

- (9) O produtor-exportador da Líbia alegou que o considerando (63) do regulamento que criou o direito provisório não descreve correctamente o nível de colaboração prestada, referiu que a Comissão sabia, e tinha implicitamente aceite, que as contas gerais da empresa relativas a todas as actividades do grupo não lhe seriam apresentadas por motivos de confidencialidade. O mesmo produtor exportador alegou ainda que a legislação líbia em matéria contabilística não exigia a publicação de contas auditadas, pelo que, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão não deveria ter rejeitado os dados apresentados pela empresa com base neste argumento.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 197 de 21.7.2001, p. 4.

- (10) No que respeita ao nível de colaboração, a Comissão nunca indicou que aceitava a recusa da empresa de apresentar documentos contabilísticos essenciais. Pelo contrário, informou reiteradamente o produtor-exportador da possível aplicação do artigo 18.º do regulamento de base, inclusive a utilização dos dados disponíveis, devido ao insuficiente nível de colaboração. A empresa manteve porém a sua posição, não tendo apresentado as informações substanciais necessárias, nomeadamente para esclarecer a relação entre as vendas internas e o custo de produção do produto em causa. Nestas circunstâncias, e a fim de determinar o valor normal para a empresa em questão, as instituições viram-se obrigadas a recorrer aos dados disponíveis, ou seja, às informações contidas na denúncia, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Tendo em conta o que precede, não é correcto presumir, como fez a referida empresa, que a ausência de contas auditadas foi o motivo pelo qual se recorreu aos dados disponíveis para a determinação do valor normal.
- (11) Tal é confirmado igualmente pelo facto de os dados comunicados serem utilizados sempre que foi possível verificá-los razoavelmente e compará-los com as contas internas da empresa, em particular para efeitos da determinação do preço de exportação praticado pelo produtor-exportador líbio (ver considerandos (67) a (72) do regulamento que criou o direito provisório).
- (12) O mesmo produtor-exportador alegou que o seu valor normal devia ter sido determinado com base no preço de venda efectivo praticado no mercado interno, ou, alternativamente, calculado com base nos próprios dados contabilísticos da empresa, em vez dos dados apresentados na denúncia pela indústria comunitária. Para este efeito, alegou que tinham sido fornecidos todos os elementos de prova necessários e as informações relativas à produção e vendas de ureia no mercado interno da Líbia.
- (13) Na sua resposta ao questionário, a empresa não apresentou, sistematicamente, as informações essenciais, nem explicou satisfatoriamente as incoerências e contradições observadas na visita de verificação, apesar de estas terem sido expressamente assinaladas pela Comissão em cartas de reclamação e no local. Por conseguinte, não foi possível determinar o grau de exaustão e de correcção dos dados comunicados relativamente às vendas no mercado interno e ao custo de produção. Assim sendo, são confirmadas as alegações dos considerandos (64) e (65) do regulamento que criou o direito provisório, no que respeita à apresentação de elementos de prova e de informações relativas à produção e às vendas de ureia no mercado interno da Líbia.
- (14) Tal como referido no considerando (66) do regulamento que criou o direito provisório, na falta de outras informações fidedignas, foi necessário estabelecer o valor normal com base nos dados apresentados na denúncia, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.
- (15) O mesmo produtor-exportador alegou que, de qualquer modo, a margem de lucro utilizada na denúncia para calcular o valor normal era sobrestimada. Para fundamentar esta afirmação, alegou que as margens de lucro nas transacções de ureia eram tradicionalmente baixas.
- (16) Com base nas conclusões relativas a outros produtores-exportadores que colaboraram no presente processo, a Comissão considerou adequado rever o nível da margem de lucro utilizada para calcular o valor normal do produtor exportador líbio.
- (17) Tal como referido no considerando (22) do regulamento que criou o direito provisório, a margem de lucro média realizada pelos produtores-exportadores que colaboraram no presente inquérito no âmbito das vendas efectuadas nos respectivos mercados internos, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base foi utilizada para calcular o valor normal dos referidos produtores-exportadores em relação aos quais a margem de lucro não pôde ser estabelecida em conformidade com o primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base ou com as suas alíneas a) e b). Considerando que não foi identificado um motivo válido para justificar a aplicação de uma margem de lucro diferente ao produtor-exportador líbio, e na falta de informações mais adequadas, foi decidido manter a mesma margem, na fase definitiva, para o cálculo do valor normal.
- Valor normal baseado nas vendas realizadas no mercado interno**
- (18) Dois produtores-exportadores romenos alegaram que o valor normal deve ser estabelecido numa base mensal, devido à inflação verificada neste país durante o período de inquérito. Esta metodologia foi utilizada na fase provisória para todos os produtores exportadores romenos.
- (19) Porém, após a criação dos direitos *anti-dumping* provisórios, esta abordagem foi revista. O inquérito revelou que os efeitos da inflação não justificavam o cálculo de valores normais mensais. É prática corrente da Comissão estabelecer valores normais médios relativamente ao período de inquérito, excepto em situações como a hiperinflação. Estas condições não se verificaram no caso da Roménia.
- (20) Por conseguinte, considerou-se adequado estabelecer o valor normal a título definitivo para cada produtor exportador romeno, com base no preço médio pago no mercado interno durante o período de inquérito.

Valor normal calculado

- (21) A indústria comunitária alegou que, para a determinação da margem de lucro utilizada no cálculo dos valores normais para os produtores-exportadores da Bulgária, da Estónia e da Lituânia, devia ter sido utilizada a rendibilidade mínima do capital utilizado «normalmente necessário para assegurar a viabilidade das empresas no sector da ureia a médio e longo prazo». Foi alegado que as margens de lucro nos países acima referidos não seriam em geral fidedignas devido a «interferências» do sistema de economia centralizada nas políticas contabilísticas das empresas em causa.
- (22) O inquérito não revelou quaisquer elementos de prova ou informações segundo os quais as contas das empresas em causa não seriam fidedignas e de, por esse motivo, não poderem ser utilizados para a determinação da margem de lucro. Por conseguinte, a Comissão viu-se obrigada a estabelecer valores normais em conformidade com os n.ºs 3 e 6 do artigo 2.º do regulamento de base. As margens de lucro foram estabelecidas de acordo com as alíneas b) e c) do n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base no lucro realizado para a mesma categoria geral de produtos produzidos e vendidos pelo produtor exportador em causa no mercado interno, no caso da Lituânia, e noutra base razoável, no caso da Bulgária e da Estónia, ou seja, com base na margem de lucro média ponderada estabelecida para os restantes produtores-exportadores que colaboraram no presente processo.
- (23) Porém, o nível da margem de lucro estabelecido de acordo com a alínea c) do n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base, com base nas margens de lucro médias ponderadas dos produtores-exportadores que colaboraram com vendas efectuadas com lucro no mercado interno foi reexaminado. Após o encerramento do processo relativo às importações de ureia originária do Egipto, os produtores exportadores egípcios foram excluídos do cálculo da margem de lucro média.
- (24) Na sequência das observações do produtor-exportador estónio, a margem de lucro utilizada para recalculá-lo seu valor normal foi reavaliada. O reexame das conclusões preliminares revelou que a margem de lucro utilizada (baseada nas vendas de outros produtos efectuadas pela empresa) devia ser revista, uma vez que os referidos produtos não puderam ser considerados como parte da mesma categoria geral que o produto em causa (fertilizantes). Por conseguinte, na falta de vendas suficientes efectuadas no decurso de operações comerciais normais e na falta de outros produtores-exportadores estónios do produto em causa e/ou de outros produtos da mesma categoria geral vendidos pela empresa estónia em causa, foi aplicado outro método razoável na fase definitiva, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base. A este respeito, a margem de lucro baseou-se na margem de lucro média ponderada dos outros produtores-exportadores em causa que colabo-

raram [relativamente ao produtor exportador búlgaro, ver o considerando (22)].

- (25) O produtor-exportador lituano contestou a utilização dos encargos de vendas, despesas administrativas e outros encargos gerais (VAG), bem como do lucro obtido pelo nitrato de amónio, para o cálculo do valor normal, tendo alegado que a ureia e o nitrato de amónio são fertilizantes diferentes, vendidos em mercados diferentes e em condições de concorrência diferentes, apresentando igualmente diferenças a nível da tecnologia de fabrico, da procura do mercado, dos preços de venda e dos custos.
- (26) Dado que existe um único produtor de ureia na Lituânia, e na falta de vendas representativas no mercado interno, é possível aplicar a alínea b) do n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base para a determinação dos VAG e do lucro. Além disso, a ureia e o nitrato de amónio são ambos fertilizantes azotados e, embora as respectivas tecnologias de produção apresentem algumas diferenças, pertencem efectivamente à mesma categoria geral de produtos, tal como estabelecido no regulamento de base. Pode ainda ser alegado que os mercados e as condições de concorrência não divergem significativamente (um único produtor, concorrência das importações). Tendo em conta o que precede, foi decidido manter a determinação do regulamento que criou o direito provisório.

Preço de exportação

- (27) Na falta de observações das partes interessadas, ou de outras conclusões susceptíveis de invalidar as conclusões preliminares, são confirmados os preços de exportação dos produtores-exportadores em causa estabelecidos na fase provisória.

Comparação**Custo de movimentação e carregamento**

- (28) Na sequência das observações recebidas do produtor exportador líbio relativamente ao cálculo dos custos de movimentação e de carregamento no momento da exportação do produto em causa para a Comunidade, a Comissão reexaminou os seus cálculos e detectou um erro de cálculo que foi corrigido.

2. Países sem economia de mercado

- (29) O produtor-exportador bielorrusso contestou o facto de a Comissão o ter alegadamente tratado como parte que não colaborou no processo. A empresa alegou ter fornecido à Comissão todas as informações solicitadas e considerou que a Comissão não a tinha tratado como parte que colaborou para a privar dos direitos decorrentes deste estatuto, nomeadamente a oportunidade de oferecer um compromisso.

- (30) No âmbito do presente inquérito, o facto de a empresa não ter fornecido as informações solicitadas para fixar um preço de exportação verificável conduziu à aplicação da regra estabelecida no artigo 18.º do regulamento de base para as partes que não colaboram e, conseqüentemente, à utilização parcial dos «dados disponíveis», neste caso as estatísticas de exportação facultadas pelo Eurostat.
- (31) A Comissão assinala porém que, ao contrário do que foi alegado pela empresa, a aplicação parcial do artigo 18.º não a priva de nenhum dos seus direitos de parte interessada, nomeadamente o direito de ter acesso às informações, de ser ouvida e de apresentar observações por escrito, de consultar arquivos não confidenciais e a oportunidade de oferecer um compromisso.

Estatuto de Economia de Mercado (EEM)

- (32) Tal como referido nos considerandos (118) a (130) do regulamento que criou o direito provisório, de acordo com a alínea b) do n.º 7 do artigo 7.º do regulamento de base, três empresas ucranianas apresentaram pedidos alegando que existem condições de economia de mercado relativamente ao fabrico e à venda do produto similar em causa («estatuto de economia de mercado» ou «EEM»). Recorda-se que foi atribuído o EEM a duas empresas ucranianas. Um produtor-exportador ucraniano ao qual foi recusado o EEM discordou das conclusões da Comissão sobre uma possível interferência do estado.
- (33) A indústria comunitária reiterou a sua alegação de que as empresas ucranianas que produzem e vendem fertilizantes azotados, incluindo ureia, são sujeitos a uma intervenção estatal considerável e que, por esse motivo, regra geral, não deviam ter beneficiado do EEM. Foi alegado, em particular, que o mercado ucraniano de fertilizantes se caracterizava pela existência de acordos sobre direitos, de acordos de compensação em cadeia e pela intervenção estatal nos custos energéticos, nos custos de electricidade e de transporte e que todos estes factores eram incompatíveis com as condições de economia de mercado.
- (34) Estes argumentos dos produtores-exportadores e da indústria comunitária já foram abordados nos considerandos (118) a (130) do regulamento que criou o direito provisório. Acrescenta-se porém que, no tocante aos acordos sobre direitos, se considerou que, por definição, estes não são incompatíveis com o EEM dado que não podem necessariamente ser considerados típicos da intervenção estatal. A intervenção estatal nos custos de transporte foi tomada em consideração sendo utilizadas as tarifas aplicáveis no país análogo. Em relação aos custos de energia e de electricidade, não existem elementos de prova de que estes tenham sido distorcidos significativamente pela intervenção estatal e de que não reflectiam, essencialmente, o valor comercial. Além do mais, em comparação com o gás natural, os custos

energéticos e os custos de electricidade não são factores de produção importantes.

Tratamento individual

- (35) A indústria comunitária contestou a decisão de conceder tratamento individual a um dos produtores-exportadores ucranianos, alegando que a participação do estado na empresa permitia uma intervenção estatal significativa.
- (36) Porém, não apresentou novas informações ou elementos de prova de que a alegada intervenção estatal permitiria a evasão das medidas, pelo que a alegação foi rejeitada. São confirmadas as conclusões que figuram no considerando (132) do regulamento que criou o direito provisório.

Vendas ao abrigo de acordos sobre direitos

- (37) Tal como descrito nos considerandos (133) a (135) do regulamento que criou o direito provisório, três empresas ucranianas participaram em acordos sobre direitos. Importa recordar que, ao abrigo da legislação ucraniana, o fornecedor das matérias-primas permanece o proprietário do produto acabado. Com efeito, a empresa responsável pela transformação não adquire nenhum direito de propriedade sobre as mercadorias.
- (38) O inquérito revelou que uma das empresas que beneficiou do EEM não foi considerada um produtor-exportador do produto em causa. A referida empresa mantinha uma relação comercial duradoura com outra empresa estabelecida num país terceiro. No âmbito desta relação, a última empresa era virtualmente o único fornecedor ao abrigo de acordos sobre direitos (e permaneceu proprietário durante todo o processo de produção) da matéria-prima principal. A referida empresa participava igualmente nas vendas para exportação do produto em causa. Estes factos indicavam claramente que a relação entre as referidas empresas excedia a relação comprador-vendedor habitual.
- (39) Dado que o fornecedor de gás associado não colaborou, não foi possível estabelecer, e menos ainda verificar, o custo total de fabrico, nem o preço de exportação pago ou a pagar. Importa salientar igualmente que, embora tivessem sido fornecidas determinadas informações relativas aos preços de exportação ao primeiro cliente independente, estas não puderam ser verificadas, não podendo, por conseguinte, ser utilizadas para estabelecer uma margem de *dumping*. Sem a colaboração do fornecedor associado (e proprietário legal da matéria-prima e do produto acabado), não foi possível estabelecer de forma fidedigna, nem o valor normal, nem o preço de exportação da empresa ucraniana em causa, pelo que não foi estabelecida uma margem de *dumping* específica para a referida empresa.
- (40) Outra empresa ucraniana, que não beneficiou do EEM nem de tratamento individual efectuou todas as suas vendas para exportação ao abrigo de acordos sobre direitos. Na falta de colaboração do seu fornecedor de

gás e na falta de preços de exportação ao primeiro cliente independente passíveis de verificação, os preços destas transacções foram determinados conforme a seguir indicado no considerando (66) para a avaliação da margem de *dumping* a nível nacional.

- (41) Finalmente, uma terceira empresa efectuou uma parte das suas vendas, tanto no mercado interno como para exportação, ao abrigo de acordos sobre direitos. Do mesmo modo, na falta de colaboração dos seus fornecedores e na falta de preços ao primeiro cliente independente passíveis de verificação, as instituições comunitárias foram obrigadas a excluir todas as vendas efectuadas ao abrigo dos referidos acordos. As restantes vendas efectuadas no mercado interno eram ainda representativas, tal como estabelecido no considerando (138) do regulamento que criou o direito provisório.
- (42) Duas outras empresas ucranianas que tinham igualmente efectuado vendas ao abrigo de acordos sobre direitos e cujos fornecedores de gás também recusaram colaborar, alegaram porém que os dados apresentados relativos às vendas eram correctos e fidedignos e que tinham apresentado elementos de prova suficientes a fim de que as referidas transacções pudessem ser tidas em conta para a determinação do valor normal ou do preço de exportação.
- (43) Durante a visita de verificação, foi observado que nem os preços das facturas, nem os pagamentos da ureia figuravam nos registos contabilísticos das referidas empresas. Na falta de colaboração dos fornecedores de gás, cujas contas devem normalmente incluir estes dados, ou de elementos de prova dos pagamentos efectivos em relação a transacções, não foi possível verificar estas informações que, por conseguinte, não foram aceites.

Valor normal

i) País análogo

- (44) Três produtores-exportadores ucranianos alegaram que o seu valor normal não se deveria ter baseado nos preços e custos internos de um país análogo e que deveria ter sido utilizado o valor normal baseado nas vendas efectuadas no mercado interno por um produtor-exportador ucraniano que beneficia do EEM.
- (45) Em conformidade com a alínea b) do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, é prática habitual das instituições comunitárias determinar o valor normal com base nos n.ºs 1 a 6 do artigo 2.º do regulamento de base unicamente em relação aos produtores que demonstrem exercer as suas actividades respeitando as condições de economia de mercado. Para todos os outros produtores do mesmo país, o valor normal é determinado com base na alínea a) do n.º 7 do artigo 2.º, ou seja, com base num preço ou num valor calculado num país terceiro de economia de mercado, ou noutra base razoável prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 2.º Por conseguinte, não se justifica uma alteração das conclusões preliminares a este respeito.
- (46) O produtor-exportador bielorrusso, três produtores-exportadores ucranianos, o governo da Bielorrússia e da Ucrânia, bem como uma associação de importadores, contestaram a escolha dos EUA como país análogo,

tendo alegado que a Lituânia seria uma escolha de país terceiro de economia de mercado mais adequada.

- (47) As mesmas partes alegaram que os EUA não eram uma escolha adequada devido ao elevado custo do gás neste país que provocaria a distorção dos preços da ureia, ao diferente nível de desenvolvimento económico em comparação com a Bielorrússia e com a Ucrânia e à diferença de dimensão dos mercados. O facto de só um produtor americano ter colaborado foi igualmente considerado um argumento contra a utilização deste país como país terceiro de economia de mercado. Foi ainda alegado que a Lituânia era o país análogo mais adequado, dado o volume de ureia produzida neste país ser representativo em comparação com o volume das exportações de ureia da Ucrânia e da Bielorrússia para a Comunidade durante o período de inquérito. Foi igualmente alegado que a Lituânia constituiria um mercado aberto e concorrencial onde não existem direitos de importação, dotado de um acesso idêntico ao gás natural e com um processo de produção semelhante ao da Bielorrússia e da Ucrânia. O facto de existir um único produtor de ureia na Lituânia foi igualmente considerado irrelevante pelas partes, uma vez que a Lituânia e outros países onde existe um único produtor do produto em causa já foram utilizados em inquéritos anteriores relativos a produtos pertencentes à mesma categoria.
- (48) As instituições comunitárias analisaram todos os argumentos acima expostos pormenorizadamente e chegaram às seguintes conclusões:
- (49) Enquanto o mercado dos EUA tem mais de dez produtores de ureia em comparação e na Ucrânia existem, pelo menos, cinco, a Lituânia tem um único produtor. Apesar de os EUA terem instituído direitos *anti-dumping* sobre as importações de ureia originária da antiga União Soviética, importam este produto em quantidades consideráveis (mais de 1 milhão de toneladas) de vários outros países terceiros. Embora o inquérito subsequente tenha revelado que, na Lituânia, não existem direitos de importação aplicáveis às importações de ureia, estas continuam a ser muito pouco significativas. Os EUA possuem um vasto mercado de ureia (mais de dez milhões de toneladas por ano), enquanto o mercado lituano de ureia é praticamente inexistente. Por conseguinte, as vendas de ureia durante o período de inquérito (PI) no mercado lituano foram mínimas e, segundo as informações prestadas pelo produtor lituano, não foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais. Concluiu-se, portanto, que o mercado americano de ureia é altamente concorrencial, ao contrário do mercado lituano. Finalmente, e ao contrário da Lituânia, as vendas efectuadas no mercado interno dos EUA são representativas em comparação com as exportações da Bielorrússia e da Ucrânia para a Comunidade.
- (50) O facto de só um produtor americano ter colaborado no presente inquérito não invalida as conclusões acima expostas. De facto, os preços do referido produtor, que foram utilizados para estabelecer o valor normal, são praticados nas condições de concorrência acima descritas. Mesmo as quantidades vendidas só por este produtor são representativas em comparação com as quantidades totais exportadas da Bielorrússia e da Ucrânia para a Comunidade.

- (51) No que respeita à comparabilidade do acesso ao gás natural, que é a principal matéria-prima utilizada na produção de ureia, foram igualmente analisados os fornecimentos aos produtores de ureia. Foi confirmado que, embora o produtor americano tenha mais de um fornecedor de gás natural, tal como a Ucrânia, o produtor lituano tinha um único fornecedor e nenhuma fonte de abastecimento alternativa. Além do mais, à semelhança da Ucrânia, os EUA são simultaneamente produtores e importadores de gás natural, enquanto a Lituânia não possui recursos próprios de gás natural.
- (52) A Comissão comparou igualmente os processos de produção utilizados nos EUA com os da Bielorrússia e da Ucrânia, tendo concluído que a tecnologia utilizada pelo produtor americano era pelo menos tão eficaz quanto a tecnologia utilizada pelos produtores bielorrussos e ucranianos.
- (53) Foi ainda alegado que a Lituânia deveria ser utilizada como país análogo, dado que era objecto do mesmo inquérito.
- (54) A Comissão assinala que o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base estipula que, sempre que adequado, se recorrerá a um país com economia de mercado sujeito ao mesmo inquérito. Porém, pelos motivos acima expostos nos considerandos (49) a (51), a Lituânia não foi considerada um país análogo adequado no presente inquérito.
- (55) Tal como referido no considerando (107) do regulamento que criou o direito provisório, foi efectuado um ajustamento para ter em conta o elevado custo do gás natural nos EUA durante o PI. O elevado custo do gás natural deveu-se a uma situação de mercado específica dos EUA durante este período. O ajustamento permitiu reduzir o custo do gás para um nível comparável ao de outras empresas que colaboraram no mesmo processo.
- (56) A indústria comunitária aprovou a escolha dos EUA como país análogo, embora tenha alegado que os preços do gás neste país aumentaram só ligeiramente e que, por esse motivo, não deveriam ter sido efectuados ajustamentos para ter em conta esse aumento. Embora seja exacto que o maior aumento dos preços do gás se verificou apenas no segundo semestre de 2000, ou seja, após o PI, concluiu-se que, durante a segunda parte do PI, ocorreu um aumento inabitual e específico do custo do gás natural. Por conseguinte, o ajustamento efectuado é justificado.
- (57) Por todos os motivos acima referidos, conclui-se que os EUA são um país análogo adequado com economia de mercado, seleccionado de forma razoável. Um valor normal baseado nas vendas efectuadas no mercado interno dos EUA no decurso de operações comerciais normais, que inclui uma margem de lucro razoável mas não excessiva, cumpre plenamente os requisitos da alínea a) do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base.
- ii) *Valor normal para as empresas que obtiveram o EEM*
- (58) A empresa ucraniana, que tinha efectuado a quase totalidade das vendas ao abrigo de acordos sobre direitos, alegou que as suas vendas no mercado interno deviam ser utilizadas como base para a determinação do respectivo valor normal. Em alternativa, a empresa propôs à Comissão utilizar o valor normal de um produtor exportador ucraniano que beneficiasse do EEM ou calcular o valor normal com base nos próprios dados da empresa.
- (59) Em consequência da não colaboração do fornecedor de gás associado, concluiu-se que a referida empresa ucraniana não podia ser qualificada como produtor de ureia [ver pormenores nos considerandos (38) e (39)]. Por conseguinte, não foi estabelecido um valor normal.
- (60) Tal como anunciado no considerando (138) do regulamento que criou o direito provisório, a Comissão procurou determinar se era necessário proceder a ajustamentos a fim de ter em conta outros factores de custo, em particular os custos de amortização incorridos pelo produtor exportador ucraniano em relação ao qual o valor normal se baseou nos próprios dados.
- (61) Uma comparação entre o custo de amortização incluído no custo de produção das diferentes fábricas do produtor do país análogo que colaborou e o custo de amortização incorrido pelo produtor ucraniano revelou algumas diferenças. Porém, estas diferenças poderiam resultar de muitos outros factores e, de qualquer modo, não justificavam um ajustamento do custo do produtor ucraniano. Além do mais, dado que o valor normal relativo ao referido produtor ucraniano se baseou nas vendas efectuadas no mercado interno, quaisquer alterações do custo teriam, quando muito, um impacto negligenciável. Por conseguinte, não foram efectuados ajustamentos.

Preço de exportação

- (62) Duas empresas ucranianas, cujas vendas para exportação foram efectuadas com base em acordos sobre direitos e, por conseguinte, foram excluídas dos cálculos do *dumping*, alegaram que os seus preços de exportação devem ser calculados com base no pagamento cobrado aos clientes estrangeiros pela operação de transformação majorado do custo do gás pago por elas próprias ou por outro produtor exportador na Ucrânia, bem como de um montante razoável correspondente ao lucro.
- (63) Relativamente a uma das empresas, devido à não colaboração do fornecedor de gás associado, não só não foi possível verificar os preços das vendas para exportação, como a própria empresa não pôde ser considerada como produtor de ureia [ver pormenores nos considerandos (38) e (39)]. Consequentemente, não foi determinada uma margem de *dumping* específica para a referida empresa.

(64) Em relação à outra empresa, a metodologia proposta não é conforme ao n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base. O referido artigo não tem como objectivo definir métodos alternativos para determinar os preços de exportação em casos de não colaboração mas ter em conta a participação, nas vendas para exportação, de um importador coligado ou associado, na Comunidade, ao produtor exportador. O cálculo proposto pelas empresas ucranianas, ao contrário do disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, não se baseia num preço de venda a um comprador independente. Em contrapartida, utiliza como ponto de partida um custo de fabrico (método utilizado para calcular os valores normais e não os preços de exportação). Por conseguinte, o pedido foi rejeitado.

(65) Uma terceira empresa ucraniana, que tinha igualmente efectuado todas as suas exportações ao abrigo de acordos sobre direitos, alegou que deveria ter sido utilizado o preço de exportação médio de outros produtores exportadores ucranianos, em vez dos preços de exportação mais baixos.

(66) Porém, não havia motivos para crer que o preço de exportação médio de outros produtores exportadores ucranianos era mais adequado. É prática das instituições comunitárias, em casos de não colaboração, utilizar o preço de exportação médio ponderado das transacções realizadas aos mais baixos preços de exportação, que represente simultaneamente uma grande parte das exportações a preços passíveis de verificação.

Comparação

(67) Duas empresas ucranianas e uma bielorrussa alegaram que a Comissão lhes deve apresentar informações essenciais que lhes permitam alegar vantagens comparativas naturais.

(68) Dado que só uma empresa americana colaborou no processo, não foram divulgados elementos de prova específicos relativos a aspectos pormenorizados da produção e das vendas da referida empresa, pois tal infringiria as regras de confidencialidade. Estão disponíveis outras informações essenciais (localização geográfica, acesso às matérias-primas, etc.). As instituições comunitárias analisaram as informações disponíveis, tendo efectuado, por iniciativa própria, os ajustamentos necessários. Recordar-se que o custo de gás natural nos EUA durante o PI foi anormalmente elevado e que, por conseguinte, o ajustamento do custo do gás utilizado pela empresa americana que colaborou permitiu reduzi-lo para um nível comparável ao de outras empresas que também colaboraram no processo.

(69) Três empresas ucranianas e a empresa bielorrussa contestaram o facto de a Comissão ter efectuado um ajustamento do preço de exportação para ter em conta os custos de transporte interno com base nas tarifas ferroviárias do país análogo. Foi alegado que deveriam

ser utilizadas tarifas ucranianas ou, alternativamente, lituanas.

(70) As tarifas ferroviárias na Ucrânia e na Bielorrússia, países onde ainda não existem condições de economia de mercado, são fixadas pelo estado e, por conseguinte, não se pode considerar que reflectem os preços normais do mercado. É prática habitual das instituições comunitárias basear os ajustamentos relativos a este tipo de transporte interno para os países abrangidos pelo n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base em dados verificados do país análogo, quando disponíveis. Foi também especificamente mencionado, aquando da concessão do EEM a algumas das empresas ucranianas interessadas, que determinados factores podiam ser corrigidos de forma a serem alinhados pelo valor comercial normal. Por conseguinte, não se justifica qualquer alteração às conclusões preliminares.

(71) Foi ainda alegado que deviam ser aplicadas tarifas mais baixas, uma vez que os produtores exportadores ucranianos utilizaram vagões próprios para expedir grandes remessas, assegurando igualmente o regresso dos vagões vazios.

(72) As informações prestadas pelo produtor do país análogo revelaram que se justificava um ajustamento para ter em conta a utilização de vagões próprios. Por conseguinte, os cálculos foram revistos.

(73) As empresas ucranianas e bielorrussas alegaram que o ajustamento efectuado para ter em conta as diferenças físicas entre ureia «granulada» vendida no mercado interno do país análogo e a ureia «comprimida» exportada pelos referidos países devia ter-se baseado nas diferenças de preços no mercado europeu.

(74) Porém, dado que o objectivo é determinar um valor normal para a ureia comprimida no mercado do país análogo, o ajustamento deve basear-se numa diferença de preços nesse mesmo mercado, motivo pelo qual o ajustamento se baseou nas diferenças de preços existentes no mercado americano. Não se afigura adequado utilizar o mercado comunitário, dado que a diferença de preços nele existente será, muito provavelmente, influenciada pelas práticas de *dumping*. Consequentemente, o pedido foi rejeitado.

(75) Duas empresas ucranianas e a empresa bielorrussa solicitaram igualmente que fosse efectuado um ajustamento para ter em conta o estágio de comercialização, uma vez que, alegadamente, as referidas empresas vendiam o produto em causa unicamente a operadores comerciais.

(76) Os produtores exportadores ucranianos e bielorrussos venderam o produto em causa a operadores comerciais, assim como o produtor do país análogo que colaborou. Porém, uma parte das vendas deste último no mercado interno foram efectuadas a produtores de misturas. Após uma análise aprofundada das funções e dos preços, concluiu-se que o pedido não se justificava.

3. Margem de *dumping* das empresas objecto de inquérito

Aplicação do artigo 18.º do regulamento de base

(77) Na sequência da criação dos direitos provisórios, a Comissão procurou determinar se os custos de frete comunicados pelo produtor-exportador lituano mas pagos pelos importadores, eram adequados. Concluiu-se que estes custos tinham sido sobrestimados em relação às informações recebidas dos importadores e às tarifas públicas para os mesmos trajectos. Consequentemente, os montantes relativos aos custos de frete foram revistos, tendo sido utilizados os custos efectivos.

(78) Na sequência das observações do produtor-exportador estónio relativamente à inadequabilidade do ajustamento, na fase provisória do processo, do valor CIF das vendas não declaradas para determinar a margem de *dumping* das referidas vendas, a Comissão analisou a questão mais pormenorizadamente e decidiu alterar o método utilizado. O ajustamento efectuado na fase provisória foi anulado. Porém, na falta de informações fidedignas prestadas pela empresa, a Comissão decidiu basear as suas conclusões nas informações do Eurostat, por serem os dados mais fidedignos de que dispõe.

(79) Na fase provisória, a Comissão procedeu a um ajustamento do valor CIF do produtor exportador bielorrusso utilizado para calcular a margem de *dumping*. Este ajustamento foi efectuado indevidamente, pelo que foi anulado.

Margens de dumping

(80) As margens de *dumping* definitivas, expressas em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária, são as seguintes:

Bielorrússia

Todas as empresas: 67,3 %

Bulgária

— Chimco AD. 90,3 %

— Outras: 90,3 %

Croácia

— Petrokemija d.d.: 72,9 %

— Outras: 72,9 %

Estónia

— JSC Nitrofert: 37,4 %

— Outras: 37,4 %

Líbia

— National Oil Corporation: 48,8 %

— Outras: 48,8 %

Lituânia

— Sociedade por acções Achema, Jonava: 10,0 %

— Outras: 10,0 %

Roménia

— S.C. Amonil S.A., Slobozia 20,1 %

— Petrom S.A. Sucursala Doljchim Craiova, Craiova 40,7 %

— Sofert S.A., Bacau 25,2 %

— Outras: 40,7 %

Ucrânia

— Cherkassy Azot, Cherkassy 21,1 %

— DniproAzot, Dniprodzerzhinsk 66,3 %

— Outras: 82,1 %

E. PREJUÍZO

1. Definição da indústria comunitária

(81) Várias partes interessadas reiteraram que os produtores comunitários que adquiriram e importaram ureia dos países objecto do presente processo devem ser excluídos da definição da indústria comunitária.

(82) Tal como referido no considerando (156) do regulamento que criou o direito provisório, a maior parte das referidas aquisições foram efectuadas em pequenas quantidades e destinavam-se a cobrir a escassez da produção provocada por obras de manutenção. A empresa que efectuou aquisições mais significativas, correspondentes a cerca de 20 % da produção própria durante o PI, tinha como objectivo aumentar, desta forma, a sua gama de produção. O inquérito revelou que a referida empresa é essencialmente produtora, e não importadora, de ureia, pelo que não existem motivos válidos para a excluir da definição da indústria comunitária. De qualquer modo, a exclusão desta empresa não teria um impacto significativo nas conclusões do processo, nem no nível dos direitos instituídos.

(83) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões estabelecidas no considerando (157) do regulamento que criou o direito provisório.

2. Consumo comunitário

(84) Na falta de novas informações, são confirmadas as conclusões relativas ao consumo comunitário estabelecidas nos considerandos (158) e (159) do regulamento que criou o direito provisório.

3. Importações dos países em causa

Cumulação dos efeitos das importações em causa

- (85) Foi alegado que as importações de ureia originária da Roménia não deveriam ser cumuladas com as importações procedentes dos restantes países em causa no âmbito do presente processo. Essa alegação baseou-se no facto de os respectivos volumes de importação e partes de mercado terem evoluído de forma diferente durante o período em causa.
- (86) No considerando (162) do regulamento que criou o direito provisório, foi determinado o seguinte:
- os volumes das importações originárias de cada país em questão foram consideráveis, tendo sido muito superiores aos níveis previstos no n.º 7 do artigo 5.º do regulamento de base,
 - as margens de *dumping* apuradas eram bastante superiores ao nível considerado *de minimis*, e todos os produtores-exportadores subcotaram os preços de venda da indústria comunitária,
 - os preços quer da ureia importada quer da ureia produzida na Comunidade baixaram consideravelmente no período considerado.
- (87) O volume das importações de ureia originária da Roménia registou a mesma evolução que o preço da ureia no mercado comunitário, ou seja, existiu uma certa relação entre preços e o volume das importações procedentes da Roménia durante o período considerado. Em 1999, altura em que os preços registaram os seus níveis mais baixos, quase não se registaram importações procedentes da Roménia, o que é um sinal claro da transparência dos preços no mercado comunitário. Esse facto revela também que os exportadores romenos se retiraram de um mercado quando se verifica uma descida de preços demasiado acentuada. Todavia, em virtude da recuperação parcial dos preços ocorrida entre 1999 e o PI [considerando (164) do regulamento que criou o direito provisório], as importações romenas aumentaram consideravelmente nessa altura, passando a deter uma parte de mercado de 2,3 % durante o PI. Dos países em causa, a Roménia foi o quarto maior exportador para a Comunidade durante o PI.
- (88) É de assinalar que esta evolução das importações não foi específica da Roménia. Com efeito, as importações de vários dos países em causa registaram uma tendência idêntica para diminuírem entre 1996 e 1999, seguida por um regresso significativo ao mercado comunitário durante o período de inquérito num contexto caracterizado por um aumento do volume total das importações procedentes dos países em causa, ocorrido em cada ano do período considerado. A única diferença a assinalar diz respeito à repartição dessas importações pelos países em causa em consonância com os preços. Trata-se de mais um elemento indiciador da concorrência existente entre produtos importados e não um motivo para deixar de cumular as importações procedentes da Roménia ou mesmo de qualquer outro dos países em causa.
- (89) Por todos os motivos expostos, conclui-se que os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base se encontram reunidos. Confirmam-se, por conseguinte, as conclusões apresentadas no conside-

rando (162) do regulamento que criou o direito provisório.

Volume, partes de mercado e preços das importações em causa

- (90) Na falta de novos elementos, confirmam-se as conclusões provisórias relativas ao volume e aos preços das importações dos países em causa.

Subcotação

- (91) Para efeitos das determinações a título provisório, a subcotação foi calculada comparando o nível de preços dos exportadores no que respeita ao produto desalfandegado, entregues no cais, fronteira comunitária, com os preços à saída da fábrica verificados dos produtores comunitários. A comparação dos preços foi efectuada no interior de cada categoria de ureia: ureia comprimida, ureia granulada, ureia a granel e ureia ensacada.
- (92) Várias partes interessadas, nomeadamente alguns dos produtores-exportadores, alegaram que os preços dos produtores comunitários utilizados na comparação para efeitos da determinação da subcotação deviam ser o preço médio ponderado para a indústria comunitária e não o preço para os produtores considerados individualmente. É alegado que o método utilizado serve para inflacionar artificialmente a margem, operando uma «truncatura» (zeroing) a nível do produtor comunitário.
- (93) Em primeiro lugar, deve assinalar-se que o exercício de determinação da subcotação ou de comparação dos preços é um indicador de prejuízo que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do regulamento de base, serve para verificar «se houve uma subcotação importante dos preços provocada pelas importações objecto de *dumping* em relação aos preços de um produto similar da indústria comunitária ou se, por outro lado, essas importações tiveram como efeito depreciar significativamente os preços».
- (94) É verdade que nem todas as importações procedentes dos países em causa subcotam os preços de cada um dos produtores comunitários. Todavia, um volume significativo de vendas de exportação foi efectuado a preços inferiores aos da indústria comunitária. É também de notar que o mercado comunitário de ureia é um mercado transparente e extremamente sensível a alterações de preços.
- (95) Na sequência de uma análise mais pormenorizada, foi apurado que, no que diz respeito aos países em causa, a proporção das importações, por empresa, que subcotam os preços da indústria comunitária variou entre 0 % e 56 %, com uma média geral de todas as importações de 46 %. O nível de subcotação foi de 17 %. Nesta análise, não se fez uso de qualquer truncatura. Devido a problemas relacionados com a colaboração prestada pelo produtor-exportador da Bielorrússia [considerando (113) do regulamento que criou o direito provisório] e da Estónia [considerando (58) do regulamento que criou o direito provisório], não foi possível efectuar uma comparação dos preços relativos a essas empresas. Todavia, não existem motivos que sugiram que os resultados de tal comparação tivessem sido diferentes.

- (96) Além disso, é de realçar que a indústria comunitária registou prejuízos durante o período de inquérito [considerando (175) do regulamento que criou o direito provisório], ou seja, que se registou uma diminuição dos preços da indústria comunitária. Por outro lado, verificou-se que a única empresa sem uma subcotação dos preços efectuara as suas vendas a preços inferiores aos dos concorrentes.
- (97) Consequentemente, foi determinado a título definitivo que existiu quer uma subcotação significativa dos preços pelos produtores importadores dos países em causa quer uma depreciação dos preços no mercado comunitário durante o período de inquérito.
- (98) Foram apresentadas várias alegações sobre os cálculos do nível de eliminação do prejuízo, que são a seguir descritas minuciosamente nos considerandos (114) a (116) e (121) a (123). Todavia, sempre que foram efectuados ajustamentos, confirma-se que os mesmos foram também tidos em conta para o exercício de determinação da subcotação.

4. Situação da indústria comunitária

- (99) Na sequência de uma nova verificação relativa a dois dos produtores comunitários, verificou-se uma alteração em termos absolutos de alguns dos indicadores de prejuízo. Todavia, tais alterações não foram suficientes para afectar grandemente a evolução dos indicadores de prejuízo durante o período considerado nem para alterar as conclusões estabelecidas a título provisório. Atendendo ao que precede, confirmam-se as conclusões provisórias relativas ao prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

- (100) Algumas partes interessadas reiteraram a sua alegação de que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária não foi causado pelas importações objecto de *dumping* mas por uma oferta excessiva de ureia no mercado mundial. Esta alegação relaciona-se com a alegação apresentada por algumas das partes de que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária resultaria de uma acentuada diminuição das suas vendas de exportação, o que por sua vez teria afectado as suas vendas no mercado comunitário.
- (101) A este respeito, é de notar que a avaliação da situação da indústria comunitária se baseou em dados relativos às vendas do produto em causa no mercado comunitário. Consequentemente, os eventuais efeitos negativos de uma redução das vendas de exportação são excluídos da análise do prejuízo acima descrita.
- (102) Além disso, durante o período considerado, as vendas de exportação da indústria comunitária diminuíram 337 000 toneladas, enquanto as suas vendas no mercado comunitário aumentaram 172 000 toneladas. Com efeito, confrontada com as difíceis condições de

exportação, a indústria comunitária conseguiu desviar para o mercado comunitário metade do volume das vendas de exportação que não efectuou.

- (103) Paralelamente, o consumo comunitário aumentou cerca de 1 250 000 toneladas, as importações a baixos preços objecto de *dumping* aumentaram 867 000 toneladas [considerando (163) do regulamento que criou o direito provisório], e a indústria comunitária perdeu 10,3 % do mercado comunitário [considerando (173) do regulamento que criou o direito provisório]. Mais do que constituir a causa, a incapacidade de a indústria comunitária para tirar pleno partido de um mercado interno em expansão numa altura em que se registou uma diminuição das vendas de exportação prova que essa indústria sofreu um prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*.
- (104) Por conseguinte, a oferta excessiva e a perda de vendas de exportação só poderiam efectivamente ter um efeito sobre a indústria comunitária (em termos de uma perda limitada de economias de escala) pelo facto de as importações objecto de *dumping* terem impedido a indústria comunitária de tirar pleno partido de um mercado comunitário em crescimento. Concluiu-se, consequentemente, que o impacto da diminuição das vendas de exportação da indústria comunitária e a alegada oferta excessiva, examinados separadamente, não são suficientes para quebrar o nexo de causalidade existente entre os efeitos das importações objecto de *dumping* e o importante prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Confirmam-se, por conseguinte, as conclusões apresentadas nos considerandos (197) e (198) do regulamento que criou o direito provisório.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Importadores/operadores comerciais

- (105) Na sequência da publicação do regulamento que criou o direito provisório, não foram recebidas quaisquer observações dos importadores que colaboraram no inquérito. Todavia, uma associação de importadores sustentou que a instituição de medidas *anti-dumping* era contrária aos interesses dos importadores de ureia, para os quais é importante um sector agrícola próspero.
- (106) Tal como afirmado no considerando (206) do regulamento que criou o direito provisório, haverá sempre necessidade de efectuar importações. Mesmo se os direitos fossem totalmente absorvidos, na pior das hipóteses, verificar-se-ia um aumento dos custos dos agricultores não superior a 0,6 %. Embora esse aumento possa provocar algumas alterações a nível das fontes de abastecimento de ureia dos agricultores, não existem elementos que levem a pôr em causa as conclusões apresentadas no considerando (206) do regulamento que criou o direito provisório.

2. Utilizadores

Agricultores

- (107) Na sequência da publicação do regulamento que criou o direito provisório, foram recebidas observações de organizações de agricultores da Áustria, da Itália, de Espanha e do Reino Unido. Nenhuma das partes contestou a conclusão provisória de que, na pior das hipóteses, os direitos provocariam um aumento de 0,6 % dos custos dos agricultores. Todavia, foram levantadas objecções à instituição de medidas e à conclusão de que os aumentos de preços não seriam totalmente repercutidos.
- (108) Na sequência de uma visita de verificação às instalações de uma cooperativa agrícola, foi confirmada a conclusão relativa ao impacto das medidas propostas a nível dos custos. A conclusão de que o impacto das medidas não será totalmente repercutido nos custos baseia-se na experiência de muitos outros processos *anti-dumping*. Não há elementos que sugiram que se verificaria o contrário no presente processo.
- (109) Apesar de se confirmar a situação difícil que enfrentam os agricultores, não é possível concluir que o impacto dos direitos seria suficiente para fazer com que a instituição de medidas seja contrária ao interesse da Comunidade.

Utilizadores industriais

- (110) Apesar de se confirmar a situação difícil que enfrentam os agricultores, não é possível concluir que o impacto dos direitos seria suficiente para fazer com que a instituição de medidas seja contrária ao interesse da Comunidade.
- (111) Um utilizador industrial, que é igualmente importador e vendedor de ureia, apresentou observações através de uma associação de importadores. A empresa em questão alega que a instituição de medidas poderá obrigá-la a encerrar a sua fábrica, o que representaria uma perda de 380 postos de trabalho. Todavia, esta alegação não foi apresentada directamente pela empresa nem foi acompanhada de elementos de prova, pelo que foi rejeitada.

3. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (112) Na ausência de novas informações, são confirmadas as conclusões preliminares estabelecidas no considerando (219) do regulamento que criou o direito provisório.

H. MEDIDAS ANTI-DUMPING DEFINITIVAS

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (113) Para efeitos das determinações a título provisório, a subcotação foi calculada comparando o nível de preços dos exportadores no que respeita ao produto desalfandegado, entregue no cais, fronteira comunitária, com os preços não prejudiciais à saída da fábrica verificados dos produtores comunitários. A comparação dos preços foi efectuada por empresa e para cada categoria de ureia:

ureia comprimida, ureia granulada, ureia a granel e ureia ensacada.

- (114) Muitos dos produtores-exportadores alegaram que os ajustamentos concedidos relativamente aos preços do produto desalfandegado, entregue no cais, para ter em conta os custos de descarga à chegada eram insuficientes. Foi igualmente alegado que deveria ser incluída uma margem para os importadores (principalmente operadores comerciais), tal como noutros casos recentes relacionados com fertilizantes.
- (115) Foram obtidos mais elementos sobre os custos de descarga reais junto de diversas fontes, nomeadamente, os produtores-exportadores, a indústria comunitária e importadores independentes. Com base nestas informações, foram concedidos ajustamentos para ter em conta os custos de descarga.
- (116) Com base nos elementos respeitantes especificamente a este inquérito, foi analisada a possibilidade de conceder um ajustamento para a margem dos importadores. Verificou-se que os produtores-exportadores venderam ureia no mercado comunitário através de diversos canais e mesmo directamente ao utilizador final. Não foram apresentados elementos de prova de que os preços variavam em função dos canais utilizados. Pelo contrário, verificou-se que os preços de venda não dependiam do tipo de cliente. Verificou-se igualmente que não existem diferenças significativas entre os canais de venda utilizados pela indústria comunitária e os utilizados pelos produtores-exportadores. Por conseguinte, o pedido de ajustamento relativo a uma margem dos importadores foi rejeitado.

- (117) Várias partes interessadas, nomeadamente alguns dos produtores-exportadores, alegaram que, no cálculo da subcotação, os preços dos produtores comunitários deviam corresponder ao preço médio ponderado da indústria comunitária e não ao preço dos produtores considerados individualmente. É alegado que o método utilizado serve para inflacionar artificialmente a margem, eliminando uma eventual margem de subcotação negativa a nível dos produtores comunitários. Ademais, foi alegado que a determinação dos direitos *anti-dumping* utilizando um método de cálculo que implica uma truncatura (zeroing) é contrário a uma recente decisão da OMC ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Comunidades Europeias — Direitos *anti-dumping* sobre as importações de roupa de cama de algodão originária da Índia — AB-2000-13 — Relatório do Órgão de Recurso de 1.3.2001.

- (118) Note-se que o cálculo da subcotação tem por objectivo examinar a dimensão real do prejuízo sofrido pela indústria comunitária provocado pelas importações objecto de *dumping*. Para revelar uma perspectiva exacta, a comparação de preços deveria reflectir a realidade económica. O inquérito revelou que a concorrência no mercado comunitário se verifica individualmente entre cada produtor-exportador e cada produtor que faz parte da indústria comunitária. Note-se a este respeito, designadamente, que há uma grande variedade de preços e que existem diferenças importantes no que respeita à localização dos produtores comunitários. Deste modo, a dimensão do *dumping* prejudicial causado por um produtor-exportador à indústria comunitária deve ser avaliada com base na situação real do mercado e com base em dados específicos verificados para cada empresa.
- (119) A comparação dos preços de cada empresa permite uma avaliação exacta do impacto global do *dumping* prejudicial sofrido pela indústria comunitária e não inflaciona artificialmente o nível de subcotação no presente caso. Em consequência, o pedido é rejeitado.
- (120) A indústria comunitária alegou que parte da ureia importada para a Comunidade se apresentava efectivamente sob a forma comprimida «gorda» e deveria ser considerada uma forma distinta de ureia. Alegou igualmente que, para o cálculo da subcotação de preços, este tipo de produto deveria ser comparado com o preço da ureia comprimida «gorda» produzida na Comunidade.
- (121) Verificou-se que os comprimidos de diâmetro largo, ou comprimidos «gordos», eram efectivamente produzidos pela indústria comunitária e igualmente exportados de alguns dos países em causa para a Comunidade. Todavia, a única diferença em relação aos comprimidos normais consiste no seu diâmetro, que é de maiores dimensões. Não existem elementos susceptíveis de sugerir que o custo de produção é de certa forma superior ou que os comprimidos «gordos» foram vendidos a um preço especial (prémio) durante o período de inquérito. Nessa conformidade, concluiu-se que não há razões para considerar que os comprimidos gordos devem ser analisados separadamente como uma forma distinta do produto.
- (122) Alguns produtores-exportadores reiteraram o seu pedido de ajustamento para ter em conta as diferenças em termos de qualidade do respectivo produto. Todavia, não foram apresentados elementos de prova nesse sentido. Também não foram detectados no mercado problemas de qualidade no que se refere à ureia originária da Roménia. Por conseguinte, este pedido foi indeferido.
- (123) Note-se que, para calcular o preço não prejudicial na fase provisória, foi aplicada uma margem de lucro de 8 % dos custos e não os 8 % do volume de negócios, tal como assinalado no considerando (222) do regulamento que criou o direito provisório. Algumas partes que colaboraram com a Comissão alegaram que a margem de lucro deveria limitar-se a 5 %, à semelhança de anteriores processos *anti-dumping* sobre fertilizantes de azoto, bem como no processo respeitante à ureia originária da Rússia⁽¹⁾. Por seu lado, a indústria comunitária voltou a declarar considerar que uma margem de lucro de 15 % seria adequada no que diz respeito à rentabilidade do capital utilizado.
- (124) Confirma-se que a determinação da margem de lucro no presente processo se baseia na margem de lucro que a indústria comunitária pode razoavelmente esperar obter em condições normais de concorrência, na ausência de importações objecto de *dumping*. Por conseguinte, esta determinação baseia-se na avaliação dos factos no presente caso e não na avaliação dos factos relacionados com outros processos respeitantes a outros produtos e/ou a outros períodos de inquérito.
- (125) Pelas razões apresentadas no considerando (223) do regulamento que criou o direito provisório, é rejeitada a alegação de que a rentabilidade deve ser determinada com base na rentabilidade do capital utilizado.
- (126) Perante o que precede e na ausência de novos elementos susceptíveis de comprovar que a determinação de uma margem de lucro de 8 % é incorrecta, são confirmadas as conclusões preliminares estabelecidas nos considerandos (221) a (227) do regulamento que criou o direito provisório.
- (127) Por último, foram igualmente tidas em conta nos cálculos, sempre que tal se afigurou adequado, as informações recebidas e os dados verificados após a publicação do regulamento que criou o direito provisório, nomeadamente as informações verificadas prestadas por dois outros produtores comunitários.

2. Nível e forma dos direitos

- (128) Tendo em conta o que precede, considerou-se que, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, devem ser instituídos direitos *anti-dumping* definitivos ao nível da margem de *dumping* ou da margem de prejuízo, se esta for inferior, estabelecidas em relação às importações de ureia originárias da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Lituânia, da Líbia, da Roménia e da Ucrânia.
- (129) No que se refere ao direito residual a aplicar aos produtores-exportadores que não colaboraram no inquérito, o direito residual foi estabelecido ao nível do direito *anti-dumping* mais elevado determinado para os exportadores de cada país em causa que colaboraram no inquérito.
- (130) Um produtor-exportador alegou que, para assegurar a coerência com anteriores processos, os direitos deveriam assumir a forma de um preço mínimo de importação, como foi o caso da ureia originária da Rússia.
- (131) Todavia, tal como afirmado no considerando (231) do regulamento que criou o direito provisório, para assegurar a eficácia das medidas e desencorajar a manipulação dos preços observada em alguns processos anteriores respeitantes à mesma categoria geral de produtos, ou seja, os fertilizantes, os direitos definitivos devem assumir a forma de um montante específico por tonelada. Por conseguinte, a anterior alegação é rejeitada.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 901/2001 do Conselho de 7 de Maio de 2001, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originárias da Rússia (JÓ L 127 de 9.5.2001, p. 11).

(132) Com base no que precede, os montantes do direito definitivo são os seguintes:

País	Empresa	Base do direito AD (%)	Direito provisório (€ por tonelada)
Bielorrússia	Margem nacional única	8,0	7,81
Bulgária	Chimco AD	24,2	21,43
	Outras	24,2	21,43
Croácia	Petrokemija d.d.	9,4	9,01
	Outras	9,4	9,01
Estónia	JSC Nitrofert	11,4	11,45
	Outras	11,4	11,45
Líbia	National Oil Corporation	12,5	11,55
	Outras	12,5	11,55
Lituânia	Sociedade por acções Achema	10,0	10,05
	Outras	10,0	10,05
Roménia	S.C. Amonil SA, Slobozia	6,7	7,20
	Petrom S.A. Sucursala Doljchim Craiova, Craiova	5,7	6,18
	Sofert SA, Bacau	7,6	8,01
	Outras	7,6	8,01
Ucrânia	Sociedade por acções Cherkassy Azot, Cherkassy	18,7	16,27
	Sociedade por acções DniproAzot, Dniprodzerzinsk	9,2	8,85
	Outras	19,5	16,84

- (133) As taxas individuais do direito *anti-dumping* especificadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nas conclusões do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o inquérito no que respeita às empresas acima referidas. Essas taxas do direito (contrariamente ao direito à escala nacional aplicável a «todas as outras empresas») são, pois, exclusivamente aplicáveis às importações do produto originário do país em causa produzido pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas específicas mencionadas. O produto importado produzido por qualquer outra empresa não especificamente mencionada no presente regulamento com a indicação do respectivo nome e endereço, incluindo as entidades ligadas às especificamente mencionadas, não pode beneficiar destas taxas e está sujeito à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».
- (134) Qualquer pedido de aplicação das taxas do direito *anti-dumping* aplicáveis a estas empresas específicas (por exemplo, na sequência de uma alteração da designação da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão ⁽¹⁾ e conter todas as informações relevantes, nomeadamente a indicação de uma eventual alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas de exportação, associada, por exemplo, à mudança da designação da entidade ou a alterações a nível das entidades de produção ou de venda. Se necessário, após consulta ao Comité Consultivo, a Comissão procederá à alteração do regulamento nesse sentido, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas individuais do direito.

⁽¹⁾ Comissão das Comunidades Europeias
 Direcção-Geral TRADE
 TERY 00/13
 Rue de la Loi/Wetstraat 200
 B-1049 Bruxelas.

3. Cobrança de direitos provisórios

- (135) Tendo em conta a importância das margens de *dumping* estabelecidas e a gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário cobrar definitivamente, à taxa do direito definitivo estabelecida, os montantes garantidos do direito *anti-dumping* instituído no regulamento que criou o direito provisório. Caso os direitos definitivos sejam mais elevados do que os direitos provisórios, só serão cobrados definitivamente os montantes garantidos ao nível dos direitos provisórios.

4. Compromissos

- (136) Na sequência da instituição das medidas provisórias, os produtores-exportadores da Bielorrússia, da Croácia, da Líbia, da Roménia e da Ucrânia ofereceram compromissos de preços em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. Os produtores-exportadores da Estónia e da Lituânia reiteraram as respectivas ofertas de compromissos, já apresentadas na fase provisória, mas estas foram rejeitadas pelas razões expostas nos considerandos (236) e (237) do regulamento que criou o direito provisório.
- (137) Recorde-se que a Comissão já aceitara um compromisso em matéria de preços oferecido por um produtor-exportador na fase provisória do presente processo [ver considerando (236) do regulamento que criou o direito provisório]. Tal como mencionado no considerando (128), a integração de novos dados no cálculo da margem de prejuízo definitiva teve um impacto no nível considerado necessário para eliminar esse prejuízo. Por conseguinte, o preço mínimo do compromisso foi adaptado nesse sentido.
- (138) Na sequência da divulgação das conclusões provisórias, a indústria comunitária autora da denúncia levantou objecções à decisão da Comissão que aceitou um compromisso em matéria de preços oferecido por um produtor-exportador da Bulgária. A este respeito, foi alegado que a empresa em causa estava coligada — ou mantinha relações técnicas e industriais estreitas — com outros exportadores e/ou produtores de fertilizantes de azoto, nomeadamente de ureia, estabelecidos na Bulgária, na Bielorrússia e na Ucrânia, o que poderia constituir um forte potencial para a celebração de acordos de compensação. Ademais, a indústria comunitária revelou preocupação no que respeita à capacidade deste produtor-exportador para cumprir as obrigações previstas no compromisso.
- (139) Em geral, a indústria comunitária alegou que os compromissos em matéria de preços e, por conseguinte, os preços mínimos, não seriam medidas adequadas para o sector dos fertilizantes de azoto, nomeadamente a ureia.
- (140) Note-se que a indústria comunitária não apresentou provas suficientes que corroborem as alegações a este respeito sobre o produtor-exportador da Bulgária. Além disso, o inquérito da Comissão não confirmou tais alegações, pelo que estas foram rejeitadas. No que respeita à adequação do compromisso, é de salientar que a Comissão não pode meramente basear-se nas condições gerais do mercado, devendo investigar a situação específica da empresa. Assim, verificou-se que a empresa em causa produz e exporta somente ureia, sendo neste caso muito plausível assegurar um controlo eficaz do compromisso.
- (141) De qualquer forma, em caso de suspeita de violação, violação ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping*, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.
- (142) As restantes ofertas de compromisso foram também examinadas em detalhe. Há dois obstáculos principais à aceitação dessas ofertas:
- (143) Os produtores-exportadores da Lituânia, Roménia, Croácia e Líbia são também produtores de outros tipos de fertilizantes e/ou produtos químicos, e no passado exportaram regularmente esses produtos para clientes comuns (em geral operadores comerciais). Esta prática acarreta um sério risco de compensação, ou seja, de que os compromissos de preços sejam formalmente respeitados mas que os preços dos produtos não cobertos sejam baixados. Assim, seria relativamente fácil contornar um compromisso, e um controlo efectivo seria difícil de implementar.

- (144) Além disso, alguns produtores (por exemplo Estónia, Ucrânia, Bielorrússia) alegaram não ter controlo, ou mesmo conhecimento do destino e/ou condições de venda das suas exportações de ureia, embora segundo as estatísticas oficiais tenha havido exportações muito consideráveis para a Comunidade durante o período de investigação. Recorda-se que, devido à carência de informação a esse respeito, a Comissão teve que usar os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, para determinar os preços de exportação. Alguns exportadores (Líbia, Estónia) ofereceram também um nível de cooperação bastante baixo durante a investigação. Todos estes factores tornam o risco envolvido na aceitação de compromissos demasiadamente alto, e as garantias de um controle efectivo insuficientes.
- (145) Pelas razões citadas, foi concluído que nenhuma das ofertas de compromisso recebidas posteriormente à divulgação das conclusões definitivas devem ser aceites.
- (146) As partes interessadas foram informadas, e as razões da não aceitação das ofertas de compromisso foram transmitidas em detalhe aos exportadores em causa. O Comité Consultivo foi também consultado a esse respeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia, quer assumam ou não a forma de solução aquosa, correspondente aos códigos NC 3102 10 10 e 3102 10 90, originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia.
2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, é a seguinte:

País de origem	Produtor	Direito <i>anti-dumping</i> definitivo (€ por tonelada)	Código adicional TARIC
Bielorrússia	Todas as empresas	7,81	—
Bulgária	Todas as empresas	21,43	A999
Croácia	Todas as empresas	9,01	—
Estónia	Todas as empresas	11,45	—
Líbia	Todas as empresas	11,55	—
Lituânia	Todas as empresas	10,05	—
Roménia	S.C. Amonil S.A., Slobozia	7,20	A264
	Petrom SA Sucursala Doljchim Craiova, Craiova	6,18	A265
	Sofert S.A., Bacau	8,01	A266
	Todas as restantes empresas	8,01	A999
Ucrânia	Sociedade por acções Cherkassy Azot, Cherkassy	16,27	A268
	Sociedade por acções DniproAzot, Dniprodzerzinsk	8,85	A269
	Todas as restantes empresas	16,84	A999

3. Nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da sua introdução em livre prática e em que, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for repartido para efeitos da determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2413/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾ o montante do direito *anti-dumping* calculado com base nos montantes referidos no n.º 2, deve ser reduzido em percentagem correspondente à repartição proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Ficam isentas dos direitos *anti-dumping* estabelecidos no artigo 1.º as importações dos produtos produzidos e directamente exportados (ou seja, enviados e facturados) para o primeiro comprador independente que opere na Comunidade na qualidade de importador efectuadas pela empresa abaixo referida, que ofereceu um compromisso aceite pela Comissão, desde que tais importações sejam efectuadas em conformidade com o disposto no n.º 2.

País	Empresa	Código adicional TARIC
Bulgária	Chimco AD, Shose az Mezdra, B-3037 Vratza	A272

2. a) Aquando da apresentação do pedido de introdução em livre prática ao abrigo de um compromisso, a isenção do direito depende da apresentação aos serviços aduaneiros dos Estados-Membros de uma factura do compromisso válida emitida pela empresa referidas no n.º 1.

b) A referida factura do compromisso, cujos elementos essenciais se indica em anexo, deve respeitar os requisitos a que deve obedecer este tipo de facturas e que constam do compromisso aceite pela Comissão.

c) A isenção do direito depende igualmente do facto de as mercadorias declaradas e apresentadas aos serviços aduaneiros corresponderem de forma precisa à descrição que consta da factura comercial.

3. As importações acompanhadas por uma factura emitida no âmbito de um compromisso devem ser declaradas ao abrigo do código adicional TARIC previsto no n.º 1.

Artigo 3.º

Os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1497/2001 são cobrados definitivamente à taxa do direito definitivo instituído sobre as importações de ureia, independentemente de esta assumir ou não a forma de solução aquosa, correspondente aos códigos NC 3102 10 10 e 3102 10 90, originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia.

São liberados os montantes garantidos que excedam a taxa do direito *anti-dumping* definitivo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 (JO L 141 de 28.5.2001, p. 1).

ANEXO

Os elementos a seguir indicados deverão constar da factura comercial que acompanha a venda de ureia à Comunidade pela empresa sujeita ao compromisso:

1. O cabeçalho «FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA OS PRODUTOS SUJEITOS A UM COMPROMISSO».
2. O nome da empresa indicada no n.º 1 do artigo 2.º que emite a factura comercial.
3. Número da factura.
4. A data de emissão da factura comercial.
5. O código adicional TARIC ao abrigo do qual os produtos constantes da factura são desalfandegados na fronteira comunitária.
6. A designação precisa das mercadorias, incluindo, nomeadamente:
 - o número de código do produto (NCP),
 - a designação das mercadorias correspondentes ao NCP (por exemplo, «NCP 1 — ureia a granel»; «NCP 2 — ureia ensacada»),
 - o número de código do produto da empresa (CPE) (se for aplicável),
 - o código NC,
 - a quantidade (a indicar em toneladas).
7. A descrição das condições de venda, incluindo:
 - o preço por tonelada,
 - as condições de pagamento aplicáveis,
 - as condições de entrega aplicáveis,
 - a totalidade dos descontos e abatimentos.
8. O nome da empresa que age na qualidade de importador para a qual é emitida a factura directamente pela empresa.
9. O nome do funcionário da empresa emissora da factura do compromisso, bem como a seguinte declaração devidamente assinada:

«Eu, abaixo assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada ao abrigo do compromisso oferecido por (nome da empresa) ..., nas condições nele estipuladas, e aceite pela Comissão das Comunidades Europeias pelo [Regulamento (CE) n.º 1497/2001]. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas».

REGULAMENTO (CE) N.º 93/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	98,6
	204	108,5
	212	110,5
	624	242,6
	999	140,1
0707 00 05	052	169,4
	628	191,7
	999	180,6
0709 90 70	052	228,6
	204	330,4
	999	279,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	52,1
	204	58,2
	212	50,2
	220	48,4
	508	13,4
	999	44,5
0805 20 10	204	94,5
	999	94,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,1
	464	94,0
	624	76,0
	999	77,0
	0805 50 10	052
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	600	59,1
	999	57,5
	060	40,6
	400	106,5
	404	95,9
	720	110,2
0808 20 50	728	105,5
	999	91,7
	400	106,9
	512	64,6
	720	88,1
	999	86,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 94/2002 DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 2002****que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho, de 19 Dezembro 2000, relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 12.º e 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário estabelecer as regras de execução das acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas e, subsidiariamente, dos produtos alimentares no mercado interno.
- (2) Num intuito de boa gestão, é conveniente prever a periodicidade com que deve ser estabelecida a lista dos temas e produtos que são objecto das acções supracitadas.
- (3) A fim de evitar qualquer risco de distorções da concorrência, há que estabelecer as directrizes a seguir em matéria de referência à origem especial dos produtos objecto das campanhas de promoção e informação.
- (4) É necessário definir o procedimento de apresentação dos programas e de selecção do organismo executor, de modo a garantir a mais ampla competição e a livre circulação dos serviços.
- (5) Devem estabelecer-se os critérios de selecção dos programas pelos Estados-Membros e de exame pela Comissão, de modo a garantir o cumprimento das regras comunitárias e a eficácia das acções a realizar, atendendo em especial ao disposto na Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/78/CE da Comissão ⁽³⁾.
- (6) No âmbito de uma colaboração com os Estados-Membros, após exame dos programas, a Comissão deve informar o comité de gestão dos programas aceites e dos orçamentos correspondentes.
- (7) A fim de enquadrar os programas a realizar, devem ser estabelecidas as directrizes gerais relativas às campanhas em questão. As campanhas devem ter um carácter infor-

mativo em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000. Numa primeira fase, essas directrizes serão estabelecidas para um certo número de sectores significativos, sem prejuízo da inclusão de outros sectores ou temas a definir posteriormente. Serão estabelecidas directrizes para o sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura.

- (8) Num intuito de eficácia das acções comunitárias, devem ser definidos os critérios preferenciais na selecção dos programas, de modo a otimizar o seu impacto.
- (9) Em caso de programas que digam respeito a diversos Estados-Membros, devem prever-se as medidas que garantam a concertação entre eles para a apresentação e exame dos programas.
- (10) Devem prever-se as consequências, que podem incluir, se for caso disso, a redução do financiamento comunitário, no caso de uma organização ser excluída por ausência de co-financiamento de um Estado-Membro e não ser aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000.
- (11) Devem definir-se os controlos a realizar pelos Estados-Membros quanto aos programas por eles geridos directamente.
- (12) Num intuito de boa gestão financeira, devem ser precisadas as modalidades da participação financeira comunitária. É, nomeadamente, conveniente precisar que, no caso de programas plurianuais, a contribuição financeira total da Comunidade não pode exceder 50 % do custo total.
- (13) As diversas modalidades de execução dos compromissos devem ser objecto de contratos celebrados entre os interessados e os organismos nacionais competentes, num prazo razoável, com base em contratos-tipo disponibilizados pela Comissão.
- (14) A fim de garantir a execução do contrato, é conveniente que o contratante constitua uma garantia a favor do organismo competente, correspondente a 15 % da contribuição comunitária. Com o mesmo objectivo, deve ser constituída uma garantia no caso de ser pedido um adiantamento.

⁽¹⁾ JO L 328 de 21.12.2000, p. 2.

⁽²⁾ JO L 209 de 24.7.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 285 de 29.10.2001, p. 1.

- (15) Deve ser definida a exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 ⁽²⁾.
- (16) Por imperativos de gestão orçamental, é indispensável prever uma sanção em caso de não apresentação ou de incumprimento do prazo de apresentação dos pedidos de pagamentos intermédios ou de atraso nos pagamentos por parte dos Estados-Membros.
- (17) Num intuito de boa gestão financeira, e para evitar o risco de que os pagamentos previstos esgotem a participação financeira da Comunidade de modo a que deixe de haver saldo a pagar, é conveniente prever que o adiantamento e os diferentes pagamentos intermédios não possam exceder 80 % da contribuição comunitária. Pelas mesmas razões, o organismo competente deve receber o pedido do saldo num prazo determinado.
- (18) Afigura-se necessário que os Estados-Membros exerçam um controlo da execução das acções e que a Comissão seja mantida informada dos resultados das medidas previstas no presente regulamento. Num intuito de boa gestão financeira, é conveniente prever uma colaboração entre os Estados-Membros, sempre que as acções sejam realizadas num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido o organismo competente contratante.
- (19) Pela adopção do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, as medidas de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno foram harmonizadas e reagrupadas num único texto. É, pois, necessário harmonizar e simplificar igualmente as regras de execução da regulamentação sectorial em vigor. Devem, por isso, revogar-se as disposições e regulamentos de execução sectoriais em vigor relativamente à promoção dos produtos agrícolas.
- (20) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da reunião conjunta dos Comitês de Gestão — Promoção dos Produtos Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Entende-se por «programa», na acepção do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, um conjunto de acções coerentes, de dimensão suficiente para contribuir para um incremento da informação sobre os produtos em questão, bem como do escoamento destes.

⁽¹⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

⁽²⁾ JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

Artigo 2.º

1. No respeito dos critérios referidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, a mensagem de promoção e/ou informação transmitida aos consumidores e a outras entidades visadas deve basear-se igualmente nas qualidades intrínsecas do produto em causa e/ou nas suas características.

2. Qualquer referência à origem dos produtos deve ser secundária relativamente à mensagem principal transmitida pela campanha. No entanto, a indicação da origem de um produto pode aparecer no âmbito de uma acção, quando se trate de uma designação efectuada nos termos da regulamentação comunitária ou de um elemento relacionado com os produtos-testemunho necessários para ilustrar as acções de promoção ou de informação.

Artigo 3.º

A lista dos temas e dos produtos referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 será estabelecida bienalmente, o mais tardar em 31 de Março. A primeira lista figura no anexo I do presente regulamento.

As autoridades nacionais competentes para a aplicação do presente regulamento constam do anexo II.

Artigo 4.º

Os programas referidos no artigo 1.º realizar-se-ão durante um período de, no mínimo, um ano e, no máximo, três anos, a contar da data de produção de efeitos do respectivo contrato.

Artigo 5.º

1. Para a realização das acções integradas nos programas referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, o Estado-Membro interessado receberá, na sequência de um convite à apresentação de propostas antes de 15 de Junho, e pela primeira vez antes de 15 de Março, programas das organizações profissionais ou interprofissionais da Comunidade, representativas do ou dos sectores em causa. Esses programas respeitarão as directrizes referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 e o caderno de encargos, que conterá critérios de exclusão, selecção e atribuição, divulgados para o efeito pelos Estados-Membros em questão.

As directrizes serão estabelecidas pela primeira vez no anexo III do presente regulamento.

2. Para os contratos que lhes dizem respeito, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as entidades adjudicantes façam respeitar as disposições da Directiva 92/50/CEE do Conselho.

3. No caso de ser projectado um programa de informação e/ou promoção que diga respeito a vários Estados-Membros, estes concertar-se-ão com vista ao estabelecimento de cadernos de encargos e de convites à apresentação de propostas compatíveis.

4. Em resposta aos convites à apresentação de propostas, as organizações referidas no n.º 1 estabelecerão, em colaboração com o ou os organismos executores que tenham seleccionado após um apelo à concorrência segundo meios adequados e verificados pelo Estado-Membro, programas de promoção e informação.

5. No caso de se tratar de programas que digam respeito a vários Estados-Membros, estes concertar-se-ão para seleccionar os programas e comprometer-se-ão a participar no seu financiamento, em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 6.º

No caso de, na ausência de co-financiamento por parte de um Estado-Membro, não ser aplicado o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, a organização profissional ou interprofissional originária desse Estado-Membro será excluída do programa.

Artigo 7.º

1. Anualmente, o mais tardar em 31 de Agosto, e pela primeira vez em 15 de Maio, os Estados-Membros comunicarão à Comissão a lista provisória dos programas e dos organismos executores que tiverem seleccionado, bem como uma cópia dos mesmos programas. No caso de programas que digam respeito a vários Estados-Membros, essa comunicação será efectuada, de comum acordo, pelos Estados-Membros em questão.

2. Quando verifique que um programa apresentado não é conforme à regulamentação comunitária ou às directrizes constantes do anexo III, a Comissão informará, num prazo de 60 dias seguintes à recepção da lista provisória, o ou os Estados-Membros em causa da inelegibilidade total ou parcial do programa em causa.

3. Após verificação dos programas, a Comissão, o mais tardar em 15 de Novembro, e pela primeira vez em 31 de Julho, informará os comités de gestão conjuntos previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 dos programas escolhidos e dos orçamentos correspondentes.

4. A organização profissional ou interprofissional proponente é responsável pela execução do programa seleccionado.

Artigo 8.º

Em caso de aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, a lista provisória desses programas será comunicada à Comissão o mais tardar em 30 de Setembro, e pela primeira vez em 15 de Junho. A informação dos comités de gestão conjuntos será efectuada o mais tardar em 15 de Dezembro, e pela primeira vez em 15 de Setembro.

Artigo 9.º

1. A participação financeira da Comunidade nas acções referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 estabelece-se do seguinte modo:

- a) 50 % do custo real das acções, para programas com a duração de um ano;
- b) 60 % do custo real das acções no primeiro ano e 40 % no segundo ano, para programas com uma duração de dois anos, sem que, todavia, a participação financeira total da Comunidade ultrapasse 50 % do custo total;
- c) 60 % do custo real das acções no primeiro ano, 50 % no segundo ano e 40 % no terceiro ano, para programas com a duração de três anos, sem que, todavia, a participação financeira total da Comunidade ultrapasse 50 % do custo total.

Esta participação financeira será paga aos Estados-Membros referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000.

2. A participação financeira dos Estados-Membros nas acções referidas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 será igual a 20 % do seu custo real. No caso de vários Estados-Membros participarem no financiamento, a sua quota-parte será estabelecida proporcionalmente à participação financeira da organização proponente estabelecida no seu território.

Artigo 10.º

1. Desde o estabelecimento da lista definitiva, referida no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, dos programas seleccionados pelos Estados-Membros, cada organização interessada será informada pelo Estado-Membro do seguimento dado ao seu pedido. Os Estados-Membros celebrarão contratos com as organizações seleccionadas no prazo de trinta dias. Após o termo desse prazo, nenhum contrato pode ser celebrado sem autorização prévia da Comissão.

2. Os Estados-Membros utilizarão contratos-tipo que a Comissão coloca à sua disposição.

3. O contrato só pode ser celebrado pelas duas partes após constituição de uma garantia correspondente a 15 % do montante máximo anual do financiamento pela Comunidade e pelo ou pelos Estados-Membros em causa, destinada a garantir a execução do contrato. A garantia será constituída nas condições do título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Contudo, se o contratante for um organismo de direito público ou agir sob tutela de um organismo de direito público, o organismo competente pode aceitar uma garantia escrita da autoridade de tutela, equivalente à percentagem referida no primeiro parágrafo, desde que a mesma autoridade assuma:

- o compromisso de velar pela correcta execução das obrigações subscritas, e
- a verificação de que os montantes recebidos são efectivamente utilizados na execução das obrigações subscritas.

A prova da constituição da garantia deve estar na posse do Estado-Membro antes do termo do prazo referido no n.º 1.

A liberação da garantia efectuar-se-á nos prazos e condições referidos no artigo 12.º do presente regulamento para o pagamento do saldo.

4. A exigência principal, na aceção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, é a execução das medidas estipuladas no contrato.
5. O Estado-Membro transmitirá imediatamente uma cópia do contrato e a prova da garantia à Comissão. Comunicar-lhe-á também a cópia do contrato celebrado pela organização seleccionada com o organismo executor.

Este último contrato deve prever a obrigação de o organismo executor se submeter aos controlos referidos no artigo 13.º

Artigo 11.º

1. No prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato, o contratante pode apresentar ao Estado-Membro um pedido de adiantamento, acompanhado da garantia referida no n.º 3. Após o termo desse prazo não podem ser pedidos adiantamentos.

O adiantamento pode cobrir, no máximo, 30 % do montante da contribuição comunitária anual, bem como da contribuição do ou dos Estados-Membros em causa.

2. O pagamento do adiantamento pelo Estado-Membro deve ocorrer nos 30 dias seguintes à apresentação do pedido de adiantamento. Em caso de atraso, são aplicáveis as regras previstas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 296/96 ⁽¹⁾.

3. O pagamento do adiantamento fica subordinado à constituição pelo contratante, a favor do Estado-Membro, de uma garantia de montante igual a 110 % do adiantamento, constituída nas condições do título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Contudo, se o contratante for um organismo de direito público ou agir sob tutela de um organismo de direito público, o organismo competente pode aceitar uma garantia escrita da autoridade de tutela, equivalente à percentagem referida no parágrafo anterior, desde que a mesma autoridade se comprometa a pagar o montante coberto pela garantia no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.

Artigo 12.º

1. Os pedidos de pagamentos intermédios da contribuição comunitária e da dos Estados-Membros serão apresentados antes do fim do mês seguinte ao do termo de cada período de três meses, contado a partir da data da assinatura do contrato. Os pedidos dirão respeito às despesas realizadas durante o período trimestral em questão e serão acompanhados de um mapa recapitulativo financeiro e dos respectivos documentos comprovativos, bem como de um relatório intercalar de execução do contrato. No caso de não ter sido efectuada qualquer despesa durante o período trimestral em questão, essa informação será transmitida nos prazos aplicáveis aos pedidos de pagamentos intermédios.

Salvo caso de força maior, cada apresentação tardia de pedido de pagamento intermédio, acompanhado da documentação, implica uma redução do pagamento de 3 % por cada mês completo de atraso.

Estes pagamentos e o pagamento do adiantamento referido no n.º 1 do artigo 11.º não podem exceder globalmente 80 % da totalidade da contribuição financeira anual comunitária e dos Estados-Membros em causa. Logo que esse nível seja atingido, nenhum outro pedido de pagamento intermédio pode ser apresentado.

2. O pedido de pagamento do saldo será apresentado no prazo de quatro meses a contar da data de conclusão das acções anuais previstas no contrato.

Para que possa considerar-se apresentado, o pedido deve ser acompanhado:

- De um mapa recapitulativo financeiro, que destaque as despesas planificadas e realizadas, e de todos os documentos comprovativos dessas despesas;
- De um mapa recapitulativo das realizações (relatório de actividades);
- De um relatório de avaliação interna, elaborado pelo contratante, dos resultados obtidos, verificáveis na data do relatório, assim como da exploração que deles pode ser feita.

Salvo caso de força maior, a apresentação tardia do pedido do saldo implica uma redução do pagamento de 3 % por cada mês de atraso.

3. O pagamento do saldo fica subordinado à verificação dos documentos referidos no n.º 2.

O saldo será reduzido em função do grau de incumprimento da exigência principal referida no n.º 4 do artigo 10.º

4. A garantia referida no n.º 3 do artigo 11.º será liberada na medida em que tiver sido reconhecido o direito definitivo ao montante adiantado.

5. O Estado-Membro efectuará os pagamentos previstos nos números anteriores no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido. Todavia, esse prazo pode ser suspenso, em qualquer momento do período de 60 dias subsequente ao primeiro registo do pedido de pagamento, mediante comunicação ao contratante credor de que o seu pedido não é admissível, seja porque o crédito do seu pedido não é admissível, seja porque o crédito não é exigível, seja por não vir acompanhado dos documentos comprovativos necessários para todos os pedidos complementares, seja por o Estado-Membro considerar necessário obter informações complementares ou proceder a verificações. O prazo recomeçará a correr a partir da data de recepção das informações pedidas, que devem ser transmitidas no prazo de 30 dias. Salvo caso de força maior, o atraso nos pagamentos acima referidos implica uma redução do reembolso ao Estado-Membro, em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 296/96.

6. A garantia referida no n.º 3 do artigo 10.º deve ser válida até ao pagamento do saldo e será liberada por carta de quitação do organismo competente.

7. O Estado-Membro transmitirá à Comissão, no prazo de 30 dias a contar da sua recepção:

- os relatórios trimestrais de execução do contrato,
- os mapas recapitulativos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 12.º,
- o relatório de avaliação interna.

⁽¹⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

8. Após pagamento do saldo, o Estado-Membro enviará à Comissão um balanço financeiro das despesas realizadas no âmbito do contrato.

Deve, além disso, certificar que, de acordo com os controlos efectuados, todas as despesas devem ser consideradas elegíveis nos termos do contrato.

9. As garantias executadas e as sanções aplicadas serão deduzidas das despesas declaradas ao FEOGA-Garantia, relativamente à parte correspondente ao co-financiamento comunitário.

Artigo 13.º

1. O Estado-Membro tomará as medidas necessárias para verificar, nomeadamente através de controlos técnicos, administrativos e contabilísticos, junto do contratante e do organismo executor:

- a) A exactidão das informações e dos documentos comprovativos apresentados;
- b) O cumprimento de todas as obrigações do contrato.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho ⁽¹⁾, o Estado-Membro informará, o mais rapidamente possível, a Comissão de quaisquer irregularidades constatadas nos controlos efectuados.

2. Em relação ao controlo das acções referidas pelo presente regulamento, o Estado-Membro em causa determinará os meios mais adequados para o assegurar e disso informará a Comissão.

3. No caso de programas que abranjam vários Estados-Membros, estes tomarão as medidas necessárias para coordenar a sua actividade de controlo e disso informarão a Comissão.

4. A Comissão pode, em qualquer momento, participar nas verificações e controlos a que se referem os n.ºs 2 e 3. Para esse efeito, os organismos competentes dos Estados-Membros informarão atempadamente a Comissão das verificações e controlos previstos.

A Comissão pode, igualmente, proceder a controlos suplementares que considere necessários.

Artigo 14.º

1. Em caso de pagamento indevido, o beneficiário será obrigado a reembolsar os montantes em causa, acrescidos de juros calculados em função do período decorrido entre o pagamento e o reembolso pelo beneficiário.

A taxa de juro será a aplicada pelo Instituto Monetário Europeu às suas operações em euros, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, em vigor na data do pagamento indevido, acrescida de três pontos percentuais.

2. Os montantes recuperados, assim como os juros, serão pagos aos organismos ou serviços pagadores e por estes deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, proporcionalmente à participação financeira comunitária.

⁽¹⁾ JO L 67 de 14.3.1991, p. 11.

Artigo 15.º

As disposições dos artigos 10.º a 14.º aplicam-se também aos programas apresentados em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000.

Para esses programas, os contratos serão celebrados entre os Estados-Membros em causa e as organizações de execução seleccionadas.

Artigo 16.º

1. São suprimidas as seguintes disposições:

- a) Artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2159/89 da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que estabelece as regras de execução das medidas específicas para as frutas de casca rija e as alfarrobas previstas no título IIA do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho ⁽²⁾;
- b) Artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1905/94 da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 399/94 do Conselho, relativo a acções específicas a favor das uvas secas ⁽³⁾.

2. São revogados os seguintes regulamentos:

- a) Regulamento (CEE) n.º 1348/81 da Comissão, de 20 de Maio de 1981, relativo às regras de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1970/80 do Conselho que estabelece as regras gerais de aplicação para as acções destinadas à promoção do consumo de azeite na Comunidade ⁽⁴⁾;
- b) Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão, de 28 de Abril de 1989, relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo ⁽⁵⁾;
- c) Regulamento (CEE) n.º 2282/90 da Comissão, de 31 de Julho de 1990, que estabelece as regras de execução das medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs, bem como o consumo de citrinos ⁽⁶⁾;
- d) Regulamento (CEE) n.º 3601/92 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução das medidas específicas do sector das azeitonas de mesa ⁽⁷⁾;
- e) Regulamento (CEE) n.º 1318/93 da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade ⁽⁸⁾;
- f) Regulamento (CE) n.º 890/1999 da Comissão, de 29 de Abril de 1999, relativo à organização das acções de informação sobre o regime comunitário sobre a rotulagem da carne de bovino ⁽⁹⁾;

⁽²⁾ JO L 207 de 19.7.1989, p. 19.

⁽³⁾ JO L 194 de 29.7.1994, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 134 de 21.5.1981, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 121 de 29.4.1989, p. 4.

⁽⁶⁾ JO L 205 de 3.8.1990, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 17.

⁽⁸⁾ JO L 132 de 29.5.1993, p. 83.

⁽⁹⁾ JO L 113 de 30.4.1999, p. 5.

- g) Regulamento (CE) n.º 3582/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2073/92 do Conselho relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento do mercado do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾;
- h) Regulamento (CE) n.º 803/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que estabelece, para o ano de 1998, as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2275/96 do Conselho que estabelece medidas específicas no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura ⁽²⁾.

3. As disposições dos regulamentos referidos no número anterior permanecem aplicáveis aos programas de promoção e informação decididos antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 17.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 326 de 28.12.1993, p. 23.

⁽²⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 5.

ANEXO I

a) Lista dos temas para os quais podem ser realizadas acções de informação e/ou promoção

- Informação sobre as denominações de origem protegidas (DOP), as indicações geográficas protegidas (IGP), as especialidades tradicionais garantidas (ETG) e os símbolos gráficos previstos na regulamentação agrícola.
- Informação sobre os métodos de produção biológicos.
- Informação sobre os sistemas de produção agrícola que asseguram a rastreabilidade dos produtos e da sua rotulagem.
- Informação sobre a qualidade e a segurança dos alimentos e os aspectos nutritivos e sanitários dos produtos.

b) Lista dos produtos que podem ser objecto das acções

- Produtos lácteos.
 - Vqprd, vinhos de mesa com indicação geográfica.
 - Frutas e produtos hortícolas frescos.
 - Frutas e produtos hortícolas transformados.
 - Plantas vivas e produtos da floricultura.
-

ANEXO II

**Lista dos organismos competentes nos Estados-Membros
(para a gestão dos Regulamentos (CE) n.º 2702/1999 e (CE) n.º 2826/2000)**

Estado-Membro	Nome e endereço	
Bélgica	<p>B.I.R.B. Rue de Trèves B-1040 Bruxelles</p> <p>Vlaamse Gemeenschap: Administratie Land- en Tuinbouw (ALT) (dhr. J. Van Liefveringe) Directeur-generaal Leuvenseplein 4 B-1000 Brussel</p> <p>Région wallonne: Agence Wallonne à l'Exportation (AWEX) (M. Ph. Suinen) Directeur général Place Saintelette 2 B-1080 Bruxelles</p>	<p>Telefone (32-02) 287 24 11 Fax (32-02) 230 25 33 e-mail</p> <p>Telefone (32-02) 553 63 40 Fax (32-02) 553 63 50 e-mail jules.vanliefveringe@ewbl.vlaanderen.be</p> <p>Telefone (32-02) 421 82 11 Fax (32-02) 421 87 87 e-mail mail@awex.wallonie.be</p>
Dinamarca	<p>Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri Direktoratet for FødevareErhverv EU-Koordinationskontoret (Thor Lind Haugstrup) Kampmannsgade 3 DK-1780 København V</p> <p>Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri Direktoratet for FødevareErhverv, Interventionskontoret (Carsten Andersen) Kampmannsgade 3 DK-1780 København V</p>	<p>Telefone (45) 33 95 83 83 Fax (45) 33 95 80 21 e-mail hau@dffe.dk</p> <p>Telefone (45) 33 95 80 00/33 95 88 04 Fax (45) 33 95 80 34 e-mail dffe@dffe.dk/caea@dffe.dk</p>
Alemanha	<p>Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE) D-60631 Frankfurt/Main</p> <p>Referat 322 pflanzliche Erzeugnisse</p> <p>Referat 411 tierische Erzeugnisse</p>	<p>Telefone Fax e-mail www.dainet.de/ble/</p> <p>Telefone (069) 15 64 335 Fax (069) 15 64 940 e-mail</p> <p>Telefone (069) 15 64 862/756 Fax (069) 15 64 791 e-mail</p>
Grécia	<p>Ministry of Agriculture Direction of Agricultural Extenses Acharnon Street 5 GR-10176 Athens</p>	<p>Telefone 00 30 10 52 47 044 Fax 00 30 10 52 48 022 e-mail direfarm@minagric.gr</p>
Espanha	<p>Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación (MAPA) Subsecretaría — Dirección General de Alimentación (Don Juan García Butragueño) Paseo Infanta Isabel 1, E-28014 Madrid</p>	<p>Telefone: (34-91) 347 50 91 Fax: (34-91) 347 51 68 e-mail</p>
França	<p>Office national interprofessionnel des viandes de l'élevage et de l'aviculture (OFIVAL) (M. Geudar-Delahaye) 80, avenue des terroirs de France F-75607 Paris Cedex 12</p> <p>Office national interprofessionnel du lait et des produits laitiers (ONILAIT) (M^{me} Boulengier) 2, rue Saint-Charles F-75740 Paris Cedex 15</p> <p>Office national interprofessionnel des fruits, des légumes et de l'horticulture (ONIFLHOR) (M. Laneret) 164, rue de Javel F-75739 Paris Cedex 15</p>	<p>Telefone 33 1 44 68 50 00 Fax 33 1 44 68 52 33 e-mail</p> <p>Telefone 33 1 73 00 50 00 Fax 33 1 73 00 50 50 e-mail</p> <p>Telefone 33 1 44 25 36 36 Fax 33 1 44 25 31 69 e-mail</p>

Estado-Membro	Nome e endereço	
	<p>Office national interprofessionnel des vins (ONIVINS) (M. Dairien) 232, rue de Rivoli F-75001 Paris</p> <p>Office national interprofessionnel des produits de la mer et de l'aquaculture (OFIMER) (M. Merckelbagh) 11, rue de Sébastopol F-75001 Paris</p> <p>Office national interprofessionnel des céréales (ONIC) Office national interprofessionnel des oléagineux, protéagineux et cultures textiles (ONIOL) (M. Drege) 21, avenue Bosquet F-75015 Paris</p> <p>Institut national des appellations d'origines (INAO) (M. Bernard) 138, Champs-Élysées F-75008 Paris</p> <p>Fonds d'intervention et de régulation du marché du sucre (FIRS) (M^{me} Ulmann) 120, boulevard de Courcelles F-75017 Paris</p> <p>Office de développement de l'économie agricole des départements d'outre-mer (ODEADOM) (M. Lefevre) 31, quai de Grenelle, Tour Mercure 1 F-75738 Paris Cedex 15</p> <p>Office national interprofessionnel des plantes à parfum, aromatiques et médicinales (ONIPPAM) (M. De Laurens) 25, rue du Maréchal Foch F-04130 Voix</p>	<p>Telefone 33 1 42 86 32 00 Fax 33 1 40 15 06 96 e-mail</p> <p>Telefone 33 1 53 00 96 96 Fax 33 1 53 00 96 99 e-mail</p> <p>Telefone 33 1 44 18 20 00 Fax 33 1 45 51 90 99 e-mail</p> <p>Telefone 33 1 53 89 80 00 Fax 33 1 42 25 57 97 e-mail</p> <p>Telefone 33 1 56 79 46 00 Fax 33 1 56 79 46 50 e-mail</p> <p>Telefone 33 1 53 95 41 70 Fax 33 1 53 95 41 95 e-mail</p> <p>Telefone 33 4 92 79 34 46 Fax 33 4 92 79 33 22 e-mail</p>
Irlanda	Department of Agriculture, Food and Rural Development (Ms Maura Nolan) Kildare Street Dublin 2	Telefone (353-1) 607 20 00/607 26 53 Fax (353-1) 661 62 63 e-mail maura.nolan@daff.irlgov.ie
Itália	AGEA Dr. Alberto Migliorini Direzione Organismo Pagatore Via Palestro, 81 I-00185 Roma	Telefone (39-06) 49 49 91 Fax (39-06) 445 39 40 e-mail aimauo01@tin.it
Luxemburgo	Administration des services techniques de l'Agriculture 16, route d'Esch, boîte postale 1904 L-1019 Luxembourg	Telefone 45 71 72 215 Fax 45 71 72 341 e-mail www.asta.etat.lu asta.asta@asta.etat.lu
Países Baixos	<p>Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij Directie I.Z.; desk P.P. Postbus 20401 2500 EK Den Haag Nederland</p> <p>Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij Agentschap LASER T.a.v. ir. M.A. Romeyn-van Zwieten Regio Zuid-West Postbus 1191 3300 BD Dordrecht Nederland</p>	<p>Telefone (31-70) 378 68 68 Fax (31-70) 378 61 05 e-mail p.j.buiter@iz.agro.nl</p> <p>Telefone (31-78) 639 53 95 Fax (31-78) 639 53 94 e-mail m-a.romeyn@laser.agro.nl</p>

Estado-Membro	Nome e endereço	
Áustria	Agrarmarkt Austria Dresdner Straße 70 A-1200 Wien Wein: Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt und Wasserwirtschaft Stubering 12 A-1010 Wien	Telefone (43-1) 33 151-0 Fax (43-1) 33 151-297 e-mail www.ama.at Telefone (43-1) 711 00-0 Fax (43-1) 711 00-29 01 e-mail
Portugal	Ministério da Agricultura (GPPAA) Rua padre António Vieira, n.º 1 P-1099-073 Lisboa	Telefone (351) 21 381 93 36 Fax (351) 21 381 93 22 e-mail anacastro@GPPAA.min-agricultura.pt
Finlândia	Ministry of Agriculture and Forestry Intervention Unit (SIRVIO Tapani) PO Box 30 FIN-00023 GOVERNMENT	Telefone (358-9) 160 27 54 Fax (358-9) 160 97 90 e-mail petri.koskela@mmm.fi
Suécia	Swedish Board of Agriculture S-55182 Jönköping	Telefone (46-36) 15 50 00, 15 58 58 Fax (46-36) 71 95 11 e-mail jordbruksverket@sjv.se Maria.nyquist@sjv.se
Reino Unido	Ministry of Agriculture, Fisheries and Food (MAFF) International Relations and Export Promotion Division (Jill Russell) Whitehall Place (East Block) London SW1A 2 HH	Telefone (44-207) 270 19 04 Fax (44-207) 270 84 94 e-mail j.russell@irep.maff.gsi.gov.uk

ANEXO III

DIRECTRIZES PARA A PROMOÇÃO NO MERCADO INTERNO

Informação sobre o sistema comunitário das denominações de origem protegidas (DOP), das indicações geográficas protegidas (IGP) e das especialidades tradicionais garantidas (ETG), bem como sobre os respectivos logotipos

1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO

A campanha de informação realizada pela Comunidade em 1996/1998 constituiu um primeiro esforço para dar a conhecer a existência, o significado e as vantagens dos dois sistemas europeus para a valorização e a protecção dos géneros agroalimentares com carácter específico.

Atendendo à duração limitada da campanha efectuada, parece oportuno reforçar a notoriedade dessas denominações, que abrangem actualmente 562 produtos da Comunidade, através da continuação da acção de informação sobre o seu significado e as suas vantagens. A informação dirá igualmente respeito aos logotipos comunitários criados para esse efeito, nomeadamente o respeitante às DOP/IGP instituído em 1998.

2. OBJECTIVOS

- Incitar os produtores/transformadores a utilizar esses sistemas de qualidade.
- Estimular a procura dos produtos em causa através da informação dos consumidores e dos distribuidores sobre a existência, o significado e as vantagens dos sistemas e dos seus logotipos, bem como sobre as condições de atribuição das denominações e os controlos que lhes dizem respeito.

3. ALVOS PRINCIPAIS

- Produtores e transformadores.
- Distribuidores (grande distribuição, grossistas, comércio retalhista, restaurantes).
- Consumidores.
- Difusores de informação.

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- Especificidade do produto ligada à sua origem geográfica (DOP/IGP).
- Especificidade do produto ligada ao seu modo de produção próprio e tradicional, independente da zona de produção (ETG).
- Aspectos qualitativos (segurança, valor organoléptico e nutritivo, rastreabilidade) susceptíveis de serem realçados.
- Grande diversidade, riqueza e sabores dos produtos em questão.
- Apresentação de certos produtos registados como DOP/IGP ou ETG, exemplo de valorização bem sucedida de géneros alimentícios com carácter específico.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Instrumento electrónico (sítio internet).
- Relações públicas com os meios de informação (imprensa especializada, feminina, culinária).
- Contactos com as associações de consumidores.
- Informação nos locais de venda.
- Meios audiovisuais.
- Documentação escrita (folhetos, brochuras, etc.).
- Participação em feiras e salões.
- Publicidade na imprensa especializada.

6. DURAÇÃO DO PROGRAMA

De 24 a 36 meses, com apresentação, para cada etapa, de uma definição dos objectivos.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

Quatro milhões de euros.

Informação sobre o símbolo gráfico das regiões ultraperiféricas

1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO

O estudo de avaliação externo revelou que a campanha comunitária de informação sobre o símbolo gráfico (logotipo) das regiões ultraperiféricas, realizada em 1998/1999, suscitou um verdadeiro interesse por parte dos diferentes operadores do sector.

Assim, diversos produtores e transformadores requereram a aprovação dos seus produtos de qualidade com vista à utilização desse logotipo.

Atendendo à duração limitada da primeira campanha, parece oportuno reforçar a notoriedade do logotipo junto dos diferentes alvos, prosseguindo a actividade de informação sobre o seu significado e as suas vantagens.

2. OBJECTIVOS

- Dar a conhecer a existência, o significado e as vantagens do logotipo.
- Incitar os produtores e os transformadores das regiões em questão a utilizar o logotipo.
- Melhorar o conhecimento do logotipo por parte dos distribuidores e dos consumidores.

3. ALVOS PRINCIPAIS

- Produtores e transformadores locais.
- Distribuidores e consumidores.
- Difusores de informação.

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- Carácter típico, carácter natural.
- Proveniência das regiões comunitárias.
- Qualidade (segurança, valor nutritivo e organoléptico, método de produção, ligação com a origem).
- Exotismo.
- Variedade da oferta, incluindo o desfasamento da época de produção.
- Rastreabilidade.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Instrumentos electrónicos (sítio internet, etc.).
- Linha telefónica de informação.
- Relações públicas com os meios de informação (por exemplo, jornalistas especializados, imprensa feminina, imprensa culinária).
- Demonstrações nos locais de venda, salões, feiras, etc.
- Contactos com os médicos e os nutricionistas.
- Outros instrumentos (folhetos, brochuras, receitas etc.).
- Meios audiovisuais.
- Publicidade na imprensa especializada local.

6. DURAÇÃO DOS PROGRAMAS

De 24 a 36 meses, com apresentação, para cada etapa, de uma definição dos objectivos.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

Três milhões de euros.

Sector da produção biológica

1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO

O consumo de produtos agrícolas obtidos segundo o modo de produção biológico é especialmente elevado nas populações urbanas, mas está ainda pouco desenvolvido quando comparado com o consumo de produtos convencionais.

2. OBJECTIVOS

- Dar a conhecer, por meio da sua vulgarização, as regras comunitárias que regem o modo de produção biológico e os controlos previstos, bem como o logotipo comunitário.
- Encorajar o consumo dos produtos da agricultura biológica.
- Ampliar os conhecimentos dos consumidores em matéria de agricultura biológica e dos produtos obtidos segundo este modo de produção.

3. ALVO PRINCIPAL

- Famílias (pais e mães de família de 20 a 50 anos).
- Operadores do sector (sensibilização e estímulo do interesse pela utilização do logotipo comunitário).

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- Os produtos da agricultura biológica são produtos naturais, adaptados à vida diária moderna e que se consomem com prazer. Provêm de culturas conduzidas segundo métodos que respeitam o ambiente. Os produtos estão sujeitos a regras estritas cuja observância é controlada por organismos independentes ou por organismos públicos.
- O teor das mensagens deve ser racional e positivo e ter em conta a especificidade do consumo pelas diferentes entidades visadas.
- O logotipo comunitário é um sinal que representa os produtos da agricultura biológica que obedecem a critérios de produção estritos e que foram submetidos a um regime de controlo rigoroso.

Essa informação sobre o logotipo comunitário pode ser completada por uma informação sobre os logotipos colectivos estabelecidos a nível dos Estados-Membros, desde que os seus cadernos de encargos obedeçam a condições mais rigorosas do que as estabelecidas para o logotipo comunitário.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Sítio internet.
- Linha de informação telefónica.
- Contactos com os meios de informação (por exemplo, jornalistas especializados, imprensa feminina).
- Contactos com os médicos e os nutricionistas.
- Contactos com os professores.
- Outros instrumentos (folhetos, brochuras, etc.).
- Meios de informação audiovisuais (cinema, cadeias de televisão especializadas).
- Spots na rádio.
- Publicidade na imprensa especializada (destinada ao público feminino e à terceira idade).

6. DURAÇÃO DOS PROGRAMAS

De 12 a 36 meses, com preferência pelos programas plurianuais, que definam os objectivos para cada etapa.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

Seis milhões de euros.

Sector do leite e dos produtos lácteos**1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO**

Diminuição do consumo de leite líquido, especialmente acentuada nos países grandes consumidores, devida essencialmente à concorrência das *soft drinks* junto dos jovens. Em contrapartida, progressão global do consumo dos produtos lácteos expressos em quantidade de leite.

2. OBJECTIVOS

- Aumentar o consumo de leite líquido.
- Consolidar o consumo dos produtos lácteos.
- Encorajar o consumo pelos jovens.

3. ALVOS PRINCIPAIS

- Crianças e adolescentes, sobretudo jovens do sexo feminino de 8 a 13 anos.
- Mulheres jovens e mães de família de 20 a 40 anos.

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- O leite e os produtos lácteos são produtos sãos, naturais, dinâmicos, adaptados à vida diária moderna e que se consomem com prazer.
- O teor das mensagens deve ser positivo e ter em conta a especificidade do consumo nos diferentes mercados.
- É essencial assegurar a continuidade das principais mensagens durante toda a duração do programa, a fim de convencer os consumidores dos benefícios que advêm do consumo regular desses produtos.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Instrumentos electrónicos.
- Linha telefónica de informação.
- Contactos com os meios de informação (por exemplo, jornalistas especializados e imprensa feminina e juvenil).
- Contactos com os médicos e os nutricionistas.
- Contactos com os professores.
- Outros instrumentos (folhetos e brochuras, jogos para crianças, etc.).
- Demonstrações nos locais de venda.
- Meios de informação audiovisuais (cinema, cadeias de televisão especializadas).
- Spots na rádio.
- Publicidade na imprensa especializada (jovens e público feminino).

6. DURAÇÃO DOS PROGRAMAS

De 12 a 36 meses, com preferência pelos programas plurianuais, que definam os objectivos para cada etapa.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

Seis milhões de euros.

Sector do vinho**1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO**

O sector caracteriza-se por uma produção abundante, confrontada com um consumo em estagnação, e mesmo em declínio para certas categorias, bem como com uma oferta em progressão proveniente de países terceiros.

2. OBJECTIVOS

Informar os consumidores sobre a variedade e a qualidade e sobre as condições de produção dos vinhos europeus, bem como sobre os resultados de estudos científicos.

3. ALVOS PRINCIPAIS

Consumidores entre os 20 e 40 anos

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- A legislação comunitária prevê disciplinas estritas em matéria de produção, de indicações de qualidade, de rotulagem e de comercialização que garantem aos consumidores a qualidade e a rastreabilidade do produto.
- Prazer da possibilidade de seleccionar dentre uma grande variedade de produtos europeus de diferentes origens.
- Efeitos, para a saúde, de um consumo moderado de vinho.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Acções de informação e de relações públicas.
- Acção de formação a nível da distribuição e da restauração.
- Contactos com as profissões médicas e com a imprensa especializada.
- Outros instrumentos (sítio internet, folhetos e brochuras) para orientar a escolha e criar ocasiões de consumo nas reuniões familiares.

6. DURAÇÃO DOS PROGRAMAS

De 12 a 36 meses, com preferência pelos programas plurianuais, que definam os objectivos para cada etapa.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

Seis milhões de euros.

Sector das frutas e produtos hortícolas frescos**1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO**

O sector caracteriza-se, não obstante os esforços de comunicação até agora efectuados, por uma situação de desequilíbrio estrutural do mercado, mais acentuada no caso de certos produtos.

Constata-se sobretudo um desinteresse dos consumidores de menos de 35 anos, que se acentua no caso da camada em idade escolar. Este desinteresse constitui um obstáculo a uma alimentação equilibrada.

2. OBJECTIVOS

Restaurar a imagem «frescura» e «natureza» do produto e baixar a idade da população consumidora, encorajando sobretudo os jovens a consumir estes produtos.

3. ALVOS PRINCIPAIS

- Famílias jovens (menos de 35 anos).
- Crianças e adolescentes em idade escolar.
- Restauração colectiva e cantinas escolares.
- Médicos e nutricionistas.

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- Carácter natural.
- Frescura.
- Qualidade (segurança, valor nutritivo e organoléptico, métodos de produção, protecção do ambiente, ligação com a origem).
- Prazer.
- Regime equilibrado.
- Variedade da oferta dos produtos frescos e seu carácter sazonal.
- Facilidade de preparação, possibilidade de consumir os produtos frescos — desnecessário cozinhar.
- Rastreabilidade.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Instrumentos electrónicos (sítio internet que apresente a oferta e jogos para os jovens).
- Linha telefónica de informação.
- Contactos com os meios de informação (por exemplo, jornalistas especializados, imprensa feminina, revistas e publicações para os jovens).
- Contactos com os médicos e os nutricionistas.
- Acção pedagógica junto das crianças e adolescentes, através da mobilização dos professores e dos responsáveis das cantinas escolares.
- Outros instrumentos (folhetos e brochuras com informações sobre os produtos e receitas, jogos para crianças, etc.).
- Meios de informação audiovisuais (cinema, cadeias de televisão especializadas).
- Spots na rádio.
- Publicidade na imprensa especializada (jovens e público feminino).

6. DURAÇÃO DOS PROGRAMAS

De 12 a 36 meses, com preferência pelos programas plurianuais, que definam os objectivos para cada etapa.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

Seis milhões de euros.

Sector das frutas e produtos hortícolas transformados**1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO**

Este sector caracteriza-se por uma situação de desequilíbrio estrutural do mercado, mais acentuada no caso de certos produtos, que sofrem também uma forte concorrência da importação e para os quais os esforços de comunicação até agora empregues tiveram pouca ressonância.

É de frisar, em especial, que os consumidores são receptivos aos produtos transformados dada a sua facilidade de preparação. É, pois, um mercado que pode ser alargado, o que será benéfico para a produção de base.

2. OBJECTIVOS

Modernizar a imagem e rejuvenescer a apresentação dos produtos, bem como fornecer informações necessárias sobre os mesmos, a fim de estimular o seu consumo.

3. ALVOS PRINCIPAIS

- Donas de casa.
- Restauração colectiva e cantinas escolares.
- Médicos e nutricionistas.

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- Qualidade (segurança, valor nutritivo e organoléptico, métodos de preparação).
- Facilidade de utilização.
- Prazer.
- Variedade da oferta dos produtos e disponibilidade durante todo o ano.
- Regime equilibrado.
- Rastreabilidade.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Instrumentos electrónicos (sítio internet).
- Linha telefónica de informação.
- Contactos com os meios de informação (por exemplo, jornalistas especializados, imprensa feminina).
- Demonstrações nos locais de venda.
- Contactos com os médicos e os nutricionistas.
- Outros instrumentos (folhetos e brochuras com informações sobre os produtos e receitas).
- Meios de informação audiovisuais.
- Imprensa feminina, culinária, profissional.

6. DURAÇÃO DOS PROGRAMAS

De 12 a 36 meses, com preferência pelos programas plurianuais, que definam os objectivos para cada etapa.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

Três milhões de euros.

REGULAMENTO (CE) N.º 95/2002 DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 2002****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2670/81 que estabelece as modalidades de aplicação para a produção além-quota no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 ⁽⁷⁾ são aplicáveis durante o período previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Considerando o seguinte:

Artigo 1.º

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽²⁾ e o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽³⁾ estabeleceram o novo regime aplicável para atenuar os efeitos do afastamento, da insularidade e da ultraperifericidade dessas regiões.

O texto n.º 1A do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2670/81 passa a ter a seguinte redacção:

«1A. Durante o período referido no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho ^(*), sem prejuízo do n.º 1, alíneas a), b) e d), sempre que seja introduzido sob a forma de açúcar branco do código NC 1701 nas ilhas Canárias e na Madeira, ou sob a forma de açúcar bruto do código NC 1701 12 10 nos Açores, em aplicação do regime de isenção dos direitos de importação previsto pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho ^(**) ou pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho ^(***), o açúcar C será considerado como exportado para países terceiros, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, e, por conseguinte, como originário desses países terceiros para efeitos da aplicação do referido regime.

- (2) As normas de execução dos regimes específicos de abastecimento das regiões ultraperiféricas, instituídos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 20/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, prevêem, nomeadamente, a recondução das disposições específicas relativas às correntes comerciais tradicionais com o resto da Comunidade, nomeadamente no respeitante às entregas de açúcar branco C e de açúcar bruto C, na acepção do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. A fim de garantir um período de aplicação uniforme do presente regulamento e do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, é conveniente precisar que as disposições específicas estipuladas no n.º 1A do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2670/81 que estabelece as modalidades de aplicação para a produção além-quota no sector do açúcar ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi

^(*) JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

^(**) JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

^(***) JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

⁽⁷⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 8 de 11.1.2002, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 262 de 16.9.1981, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 96/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2002
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 12/2002 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades.
- (2) A aplicação das disposições previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras

necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 3 de 5.1.2002, p. 34.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät
Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A	Categoría C				
Medlemsstat eller region	Kategori A	Kategori C				
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A	Kategorie C				
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α	Κατηγορία Γ				
Member States or regions of a Member State	Category A	Category C				
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A	Catégorie C				
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A	Categoria C				
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A	Categorie C				
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A	Categoria C				
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A	Luokka C				
Medlemsstater eller regioner	Kategori A	Kategori C				
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België			×			
Danmark			×			
Deutschland			×			
France						×
Nederland			×			

REGULAMENTO (CE) N.º 97/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 713/2001 relativo à compra de carne de bovino no âmbito do
Regulamento (CE) n.º 690/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2595/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 690/2001 prevê no n.º 2 do seu artigo 2.º a abertura ou suspensão dos concursos para a compra de carne de bovino em função dos preços médios de mercado da classe de referência registados nas duas últimas semanas anteriores ao concurso para as quais se dispõe de preços.
- (2) De aplicação do supramencionado artigo 2.º resulta a abertura da compra por concurso em determinados Estados-Membros. Em consequência, o Regulamento

(CE) n.º 713/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 13/2002 ⁽⁶⁾, relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 deve ser alterado.

- (3) Dado que o presente regulamento deve ser aplicado imediatamente, é necessário prever que entre em vigor no dia da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 713/2001 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 3 de 5.1.2002, p. 36.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro

Medlemsstat

Mitgliedstaat

Κράτος μέλος

Member State

État membre

Stati membri

Lidstaat

Estado-Membro

Jäsenvaltiot

Medlemsstat

Belgique/België

Deutschland

Österreich

Nederland

Ireland

España

France

Portugal

Luxembourg

REGULAMENTO (CE) N.º 98/2002 DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 2002****relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Janeiro de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2603/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2731/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2603/97, a Comissão, no prazo de dez dias a contar do último dia do prazo de comunicação dos Estados-Membros, decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixará as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte.
- (2) O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Janeiro de 2002 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades

pedidas afectadas, segundo os casos, de uma percentagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis de Janeiro de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas, segundo os casos, das percentagens de redução fixada no anexo.
2. As quantidades disponíveis a título da fracção seguinte são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 351 de 23.12.1997, p. 22.

⁽²⁾ JO L 328 de 22.12.1999, p. 39.

ANEXO

Regulamento (CE) n.º 2603/97

Percentagens de redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Janeiro de 2002 e quantidades disponíveis para a fracção seguinte:

Origem	Percentagem de redução	Quantidade disponível para a fracção do mês de Maio de 2002 (em t)
ACP (n.º 1 do artigo 2.º) — códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30	24,1272	—
ACP (artigo 3.º) — código NC 1006 40 00	90,2139	—

REGULAMENTO (CE) N.º 99/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 11 a 17 de Janeiro de 2002, em 193,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 100/2002 DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 2002****relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 11 a 17 de Janeiro de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa, referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 101/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2002**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 11 a 17 de Janeiro de 2002, em 205,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 102/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2002**

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 11 a 17 de Janeiro de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 103/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2002**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 14 a 17 de Janeiro de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 104/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2002
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1309/2001 da

Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 34/2002 ⁽⁵⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.
⁽³⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 21.
⁽⁵⁾ JO L 6 de 10.1.2002, p. 42.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,11	4,74
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,11	9,98
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,11	4,55
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,11	9,55
1701 91 00 ⁽²⁾	29,85	10,31
1701 99 10 ⁽²⁾	29,85	5,79
1701 99 90 ⁽²⁾	29,85	5,79
1702 90 99 ⁽³⁾	0,30	0,35

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 105/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2002**

que altera, pela oitava vez, o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho, que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos, prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão e revoga o Regulamento (CE) n.º 337/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 467/2001 ⁽¹⁾ do Conselho, de 6 de Março de 2001, que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos, prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão e revoga o Regulamento (CE) n.º 337/2000 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 65/2002 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o disposto no n.º 1, segundo travessão, do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 467/2001 autoriza a Comissão a alterar o anexo I, com base nas decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções aos talibã.
- (2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 467/2001 estabelece a lista das pessoas e entidades abrangidas pelo congelamento de fundos imposto pelo referido regulamento.

- (3) Em 11 de Janeiro de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu excluir o Banco Central do Afeganistão da lista de entidades sujeitas às medidas previstas na alínea b) do n.º 4 da Resolução 1267, sendo, por conseguinte, necessário alterar o anexo I nessa conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É excluída do anexo I do Regulamento (CE) n.º 467/2001 a seguinte entidade:

«*Da Afghanistan Bank* (também conhecido por Banco do Afeganistão, Banco Central do Afeganistão e Banco Estatal Afegão), Ibni Sina Wat, Cabul, Afeganistão, e quaisquer outros escritórios do *Da Afghanistan Bank*.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 67 de 9.3.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 11 de 15.1.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 106/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 22,530 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 2001

relativa à celebração de um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República de Malta sobre os princípios gerais da participação da República de Malta em programas comunitários

(2002/39/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 13.º, 61.º, 95.º, 129.º, 137.º, o n.º 4 do seu artigo 149.º, o n.º 4 do seu artigo 150.º, o n.º 5 do seu artigo 151.º, o n.º 4 do seu artigo 152.º, o n.º 4 do seu artigo 153.º, os seus artigos 156.º, 157.º, 166.º, o n.º 1 do seu artigo 175.º e o seu artigo 308.º, conjugados com o n.º 2, segundo período do primeiro parágrafo, o n.º 3, segundo parágrafo, e o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu de Viena, de Dezembro de 1998, congratulou-se com a decisão da República de Malta de reactivar o seu pedido de adesão à União Europeia e, em Fevereiro de 1999, a Comissão apresentou uma actualização do seu parecer de 1993 sobre este pedido de adesão.
- (2) O Conselho Europeu do Luxemburgo, de Dezembro de 1997, considerou a participação nos programas comunitários uma forma de acelerar a estratégia de pré-adesão reforçada dos países candidatos, devendo essa participação ser determinada caso a caso. No seguimento do Conselho Europeu de Helsínquia, de Dezembro de 1999, e, em especial, do Conselho Europeu de Nice, de Dezembro de 2000, a abordagem caso a caso neste âmbito foi substituída por uma abordagem mais abrangente, englobando a maioria dos programas comunitários.
- (3) O Conselho Europeu de Helsínquia considerou que a República de Malta é um país destinado a aderir à União Europeia com base nos mesmos critérios aplicados a

outros países candidatos e que, com base na estratégia europeia actual, a República de Malta, tal como outros países candidatos, beneficia de uma estratégia de pré-adesão que inclui a possibilidade de participar em programas e agências comunitários.

- (4) Segundo as directivas de negociação adoptadas pelo Conselho, em 5 de Junho de 2001, a Comissão negociou, em nome da Comunidade, um acordo-quadro com a República de Malta sobre os princípios gerais da participação deste país em programas comunitários.
- (5) O Tratado não prevê, para alguns dos programas abrangidos pelo acordo, outros poderes para além dos do artigo 308.º
- (6) As regras e as condições específicas aplicáveis à participação da República de Malta nos programas comunitários, designadamente a contribuição financeira a pagar, serão determinadas pela Comissão em nome da Comunidade. Para esse efeito, a Comissão será assistida por um comité especial designado pelo Conselho.
- (7) A República de Malta poderá pedir assistência financeira para a participação em programas comunitários ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta ⁽³⁾.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, aquele Estado não participa na aprovação da parte da presente decisão que se refere ao título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nem fica por ela vinculado ou sujeito à sua aplicação.

⁽¹⁾ JO C 304 E de 30.10.2001, p. 338.

⁽²⁾ Parecer emitido em 11 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

- (9) O Reino Unido e a Irlanda tencionam participar na aprovação do Regulamento do Conselho que cria um quadro geral para as actividades comunitárias destinadas a facilitar o progresso do espaço judiciário europeu em matéria civil. Quando esse Regulamento for aprovado, aqueles dois Estados ficarão por ele vinculados e sujeitos à sua aplicação. Quanto a qualquer futuro acto comunitário aprovado ao abrigo do título IV do tratado que institui a Comunidade Europeia, que crie ou execute um programa comunitário, o Reino Unido e a Irlanda só ficarão vinculados pela parte da presente decisão que se refere ao título IV do referido tratado e sujeitos à sua aplicação se aqueles países estiverem vinculados por aquele acto nos termos do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (10) O acordo deverá ser revisto periodicamente pela Comissão.
- (11) O acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República de Malta sobre os princípios gerais da participação da República de Malta em programas comunitários.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. A Comissão está autorizada a determinar, em nome da Comunidade, as regras e as condições aplicáveis à participação da República de Malta em cada programa individual, incluindo

a participação financeira a pagar. A Comissão é assistida nestas funções por um comité especial designado pelo Conselho.

2. Se a República de Malta pedir assistência externa, aplicam-se os procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 555/2000 e em regulamentos semelhantes, a adoptar no futuro, que prevejam assistência externa da Comunidade à República de Malta.

Artigo 3.º

O mais tardar três anos a contar da data de entrada em vigor do acordo, e em seguida, de três em três anos, a Comissão analisa a sua execução e apresenta um relatório ao Conselho. Esse relatório pode vir eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 5.º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, às notificações previstas no artigo 9.º do acordo⁽¹⁾.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado Geral do Conselho.

ACORDO-QUADRO**entre a Comunidade Europeia e a República de Malta sobre os princípios gerais da participação da República de Malta em programas comunitários**

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE MALTA, a seguir designada «Malta»,

por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu do Luxemburgo, de Dezembro de 1997, considerou a participação nos programas comunitários uma forma de intensificar a estratégia de pré-adesão reforçada dos países candidatos da Europa Central e Oriental, devendo essa participação ser determinada caso a caso. No seguimento do Conselho Europeu de Helsínquia, de Dezembro de 1999 e, em especial, do Conselho Europeu de Nice, de Dezembro de 2000, a abordagem caso a caso neste âmbito foi substituída por uma abordagem mais abrangente, englobando a maioria dos programas comunitários.
- (2) O Conselho Europeu de Helsínquia considerou que Malta é um país destinado a aderir à União Europeia com base nos mesmos critérios aplicados aos outros países candidatos e que, com base na estratégia europeia actual, Malta, tal como os outros países candidatos, beneficiará de uma estratégia de pré-adesão que inclui a possibilidade de participar em programas e agências comunitários.
- (3) Malta manifestou vontade de participar numa série de programas comunitários.
- (4) As regras e as condições específicas, incluindo a contribuição financeira, relativas à participação de Malta em cada programa específico, deverão ser determinadas mediante acordo, pela Comissão das Comunidades Europeias, em nome da Comunidade, e pelas autoridades competentes de Malta,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Malta fica autorizada a participar em todos os programas comunitários abertos à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, de acordo com as disposições de aprovação desses programas.

Artigo 2.º

Malta contribuiu financeiramente para o Orçamento-Geral da União Europeia, em função dos programas específicos em que participa.

Artigo 3.º

Os representantes de Malta ficam autorizados a participar, na qualidade de observadores e em relação aos pontos que dizem respeito a este país, nos comités de gestão responsáveis pelo acompanhamento dos programas para os quais Malta contribui financeiramente.

Artigo 4.º

Os projectos e as iniciativas apresentados por representantes de Malta ficam, na medida do possível, sujeitos às mesmas condições, normas e procedimentos aplicados aos Estados-Membros no âmbito dos programas em causa.

Artigo 5.º

As regras e as condições específicas aplicáveis à participação de Malta em cada programa específico, incluindo a contribuição financeira a pagar, são determinadas mediante acordo, pela Comissão, em nome da Comunidade, e pelas autoridades competentes de Malta.

Se Malta pedir assistência externa da Comunidade ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta ⁽¹⁾, ou de qualquer outro regulamento similar que preveja

assistência externa da Comunidade a Malta que venha a ser aprovado posteriormente, as condições relativas à utilização da assistência comunitária por Malta serão determinadas num protocolo de financiamento.

Artigo 6.º

O presente acordo é aplicável por um período indeterminado.

O presente acordo pode ser denunciado por qualquer das partes mediante um pré-aviso escrito de seis meses.

Artigo 7.º

O mais tardar três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo e, em seguida, de três em três anos, ambas as partes contratantes podem rever a sua execução com base na participação efectiva de Malta em um ou mais programas comunitários.

Artigo 8.º

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições previstas nesse tratado e, por outro, no território de Malta.

Artigo 9.º

O presente acordo entra em vigor na data em que as partes contratantes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das respectivas formalidades.

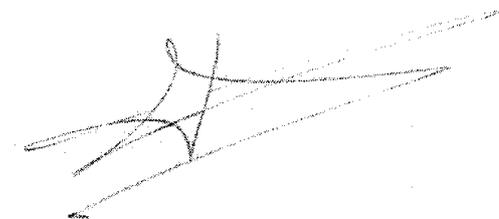
Artigo 10.º

O acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, todos os textos fazendo fé igualmente.

⁽¹⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

Hecho en Bruselas, el diecinueve de diciembre del dos mil uno.
Udfærdiget i Bruxelles den nittende december to tusind og en.
Geschehen zu Brüssel am neunzehnten Dezember zweitausendundeins.
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα εννέα Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες ένα.
Done at Brussels on the nineteenth day of December in the year two thousand and one.
Fait à Bruxelles, le dix-neuf décembre deux mille un.
Fatto a Bruxelles, addì diciannove dicembre duemilauno.
Gedaan te Brussel, de negentiende december tweeduizendeneen.
Feito em Bruxelas, em dezanove de Dezembro de dois mil e um.
Tehty Brysselissä yhdeksäntenätoista päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattayksi.
Som skedde i Bryssel den nittonde december tjugohundraett.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



For the Republic of Malta



RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 341 de 22 de Dezembro de 2001)

Nas páginas 42 e 43, o anexo I, parte A, será substituído pelo anexo seguinte:

«ANEXO I

PARTE A

CONTINGENTES PAUTAIS NÃO ESPECIFICADOS POR PAÍS DE ORIGEM

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias (1)	País de origem	Contingente de 1 de Julho a 30 de Junho (em toneladas)		Taxa do direito de importação (em euros/ /100 kg de peso líquido)
				Anual	Semestral	
09.4590	0402 10 19	Leite em pó desnatado	Todos os países terceiros	68 000	34 000	47,50
09.4599	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 90 10 (*) 0405 90 90 (*)	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	Todos os países terceiros	em equivalente manteiga		94,80
09.4591	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80	Queijos para pizza, congelados, cortados em pedaços de peso unitário não superior a 1 g, em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 5 kg, de teor de água, em peso, igual ou superior a 52 %, e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, igual ou superior a 38 %	Todos os países terceiros	5 300	2 650	13,00
09.4592	ex 0406 30 10	Emmental fundido	Todos os países terceiros	18 400	9 200	71,90
	ex 0406 90 13	Emmental				85,80
09.4593	ex 0406 30 10	Gruyère fundido	Todos os países terceiros	5 200	2 600	71,90
	ex 0406 90 15	Gruyère, sbrinz				85,80
09.4594	0406 90 01	Queijos destinados à transformação (2)	Todos os países terceiros	20 000	10 000	83,50
09.4595	0406 90 21	Cheddar	Todos os países terceiros	15 000	7 500	21,00
09.4596	ex 0406 10 20	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, com excepção do queijo para pizza do n.º de ordem 09.4591	Todos os países terceiros	19 500	9 750	92,60
	ex 0406 10 80					106,40
	0406 20 90	Outros queijos ralados ou em pó				94,10
	0406 30 31	Outros queijos fundidos				69,00
	0406 30 39					71,90
	0406 30 90					102,90
	0406 40 10 0406 40 50 0406 40 90	Queijos de pasta azul				70,40
	0406 90 17	Bergkäse e Appenzell				85,80
	0406 90 18	“Frommage fribourgeois”, “Vacherin Mont d'or” e “tête de Moine”				75,50
	0406 90 23	Edam				
0406 90 25	Tilsnit					
0406 90 27	Butterkäse					
0406 90 29	Kashkaval					

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	País de origem	Contingente de 1 de Julho a 30 de Junho (em toneladas)		Taxa do direito de importação (em euros / 100 kg de peso líquido)
				Anual	Semestral	
09.4596 (cont.)	0406 90 31	Feta, de ovelha ou búfala				
	0406 90 33	Feta, outros				
	0406 90 35	Kefalo-tyri				
	0406 90 37	Finlandia				
	0406 90 39	Jarlsberg				
	0406 90 50	Queijos de leite de ovelha ou búfala				
	ex 0406 90 63	Pecorino				94,10
	0406 90 69	Outros				
	0406 90 73	Provolone				75,50
	ex 0406 90 75	Caciocavallo				
	ex 0406 90 76	Danbo, Fontal, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø				
	0406 90 78	Gouda				
	ex 0406 90 79	Esrom, Italic Kernkem, Saint-Paulin				
	ex 0406 90 81	Cheshire, Wensleydele, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey				
	0406 90 82	Camembert				
	0406 90 84	Brie				
0406 90 86	Superior a 47 % mas não superior a 52 %					
0406 90 87	Superior a 52 % mas não superior a 62 %					
0406 90 88	Superior a 62 % mas não superior a 72 %					
0406 90 93	Superior a 72 %				92,60	
0406 90 99	Outros				106,40	

(*) 1 kg de produto = 1,22 kg de manteiga.

(1) Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base, simultaneamente, no código NC e na designação correspondente.

(2) Os queijos referidos são considerados como transformados sempre que tenham sido transformados em produtos constantes da subposição 0406 30 da Nomenclatura Combinada. É aplicável o disposto nos artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93.»

Rectificação da Decisão 97/447/CE da Comissão, de 16 de Julho de 1997, que isenta as importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China da extensão, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito anti-dumping criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93, e mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 193 de 22 de Julho de 1997)

Na página 36, no anexo B, linha 13:

em vez de: «Flli Masciaghi SRL»,

deve ler-se: «Flli Masciaghi S.p.A.».